



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

ELISÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NA DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA IDOSA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

FORTALEZA - CE

2023

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NA DEFESA DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

FORTALEZA - CE

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S1a SILVA, ELISANGELA MARIA FERREIRA DA.
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NA DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 / ELISANGELA MARIA
FERREIRA DA SILVA. – 2023.
62 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. IDOSOS. 2. TUTELA COLETIVA. 3. MINISTERIO PUBLICO. 4. PANDEMIA. I. Título.

CDD 340

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NA DEFESA DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Fernanda Cláudia
Araújo da Silva

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Professora-orientadora (UFC)

Alexandre Alcântara Oliveira
Ministério Público do Ceará (MPCE/UFF)

Rafaela Silveira de Aguiar
Membro avaliador (UFC)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGEFIS	Agência de Fiscalização de Fortaleza
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BI	<i>Business Intelligence</i>
CBM	Corpo de Bombeiro Militar
CEDI	Conselho Estadual de Defesa do idoso
CEVISA	Célula de Vigilância Sanitária (CEVISA)
CMDPI	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COBAP	Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas
COVID-19	(Co)rona (Vi)rus (D)isease
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
CREAS	Centros de Referência Especializados de Assistência Social
FEICE	Fundo Estadual do Idoso do Ceará
FN-ILPI	Frente Nacional de Fortalecimento à ILPI
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ILPIs	Instituições de Longa Permanência para Idosos
LOASLei	Orgânica da Assistência Social
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MP	Ministério Público
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
MS	Ministério da Saúde
Nupid	Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência
OEA	Organização dos Estados Americanos (OEA).
ONU	Organização das Nações Unidas
SAJ-MP	Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ-MP)
SEPID	Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça do Idoso e da Pessoa com deficiência.
SEUMA	Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Aumento do número de idosos no Brasil.....	15
Figura2–Pirâmide Etária do Brasil, segundo o último Censo do IBGE.....	25
Figura 3- Noticiário G1 sobre ILPI.....	55
Figura 4- Noticiário CETV sobre ILPI.....	55
Figura 5- Noticiário Jornal O povo sobre ILPI.....	55

QUADROS

Quadro 1 – Equipes e Centros de Referências.....	22
Quadro 2 – Principais denúncias de violência contra idosos.....	45
Quadro 3 – Apanha de matérias jornalísticas que envolvem instituições de permanência em 2020.....	56

TABELAS

Tabela 1 - Número de denúncias segundo o tipo de violência contra os idosos registrado pelo Disque 100 no primeiro semestre de 2020.....	47
Tabela 2 - Número de denúncias segundo o tipo de violência contra os idosos registrado pelo Disque 100 no segundo semestre de 2020.....	47
Tabela 3 -Tipo de violência contra os idosos registrado no primeiro semestre de 2020.....	48
Tabela 4 -Tipo de violência contra os idosos registrado no segundo semestre de 2020.....	48
Tabela 5 -Cenário onde ocorreu a violação contra os idosos registrado no primeiro semestre de 2020.....	48
Tabela 6 -Cenário onde ocorreu a violação contra os idosos registrado no segundo semestre de 2020.....	48
Tabela 7 - Número de denúncias, referentes à sexagem e idade, registrado pelo Disque 100 no primeiro semestre de 2020.....	50
Tabela 8 - Número de denúncias referentes à sexagem e idade, de acordo com o Disque 100 no segundo semestre de 2020.....	50
Tabela 9 -Vínculo entre a vítima e agressor.....	51
Tabela 10 – Dados da Promotoria de Fortaleza-CE.....	53

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me guiou os passos durante esta caminhada e me deu força e sabedoria durante os momentos difíceis.

À minha mãe, Maria José, maior inspiração e minha eterna professora que me ensina todos os dias o sentido da vida.

Às minhas irmãs, Erivanda e Edineide, por serem o exemplo que eu escolhi seguir, pela amizade e companheirismo.

Aos meus sobrinhos, Lucas, Gabriel, Guilherme e Giovanna, que me motivam a cada dia para que eu seja um bom exemplo, assim como suas mães foram e são para mim.

À minha orientadora Professora Fernanda Claudia pelo suporte, dedicação e ensinamentos, e aos demais membros da banca, que aceitaram participar de momento acadêmico e que me trouxeram valiosas contribuições.

Por fim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente participaram da realização desse projeto.

RESUMO

A tutela coletiva do idoso é uma temática que se analisam as ações do Ministério Público por meio de suas promotorias de defesa. Essa questão teve agravamento no período da Pandemia, de forma que se discute sobre os direitos da pessoa idosa sob a tutela protetiva de atuação do MPCE. Quanto ao aspecto metodológico, o trabalho possui uma abordagem quali-quantitativa, tendo em vista a realização de coleta de dados, estatísticas e registros de violações aos direitos da pessoa idosa, a partir de atendimentos e encaminhamentos de denúncias junto às promotorias de defesa do idoso em especial no ano de 2020, período que o Brasil passou por um período difícil marcado pela pandemia da Covid-19, assim como ocorreu em todo o mundo. Além disso, abordam-se desafios e perspectivas, a partir de parâmetros normativos e elementos principiológicos que fundamentam a atuação do Ministério Público na proteção dos idosos, considerando a legislação vigente sobre a matéria e as discussões jurisprudenciais sobre o tema.

Palavras-chaves: Idosos, tutela coletiva; Ministério Público; Pandemia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
20 ESTATUTO DO IDOSO: UMA LEGISLAÇÃO QUE IMPÕE DESAFIOS AO ESTADO.....	15
2.1 Perspectivas das ações afirmativas para implementação do Estatuto do Idoso.....	20
2.1.1 Políticas de saúde para os idosos no Brasil.....	21
2.1.2 Política de Assistência Social aos idosos no Brasil.....	23
2.1.3 Políticas de Trabalho, Previdência e Seguridade Social no Brasil.....	23
2.1.4 Políticas de Esporte, Turismo e Lazer e Educação para os idosos.....	24
3A TUTELA JURÍDICA DO IDOSO E O ACESSO À JUSTIÇA.....	27
3.1 Competência processual a partir da especialidade: um direcionamento do Estatuto do Idoso.....	30
3.2 As tutelas coletivas na efetivação do estatuto do idoso.....	33
3.3 Tutela protetiva que envolve Instituições de longa permanência.....	38
4ESTUDO DA FUNÇÃO INTRÍSECA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NO CUMPRIMENTO DA TUTELA DO IDOSO: UMA ANÁLISE DE DEMANDAS OCORRIDAS DURANTE A PANDEMIA DE 2020.....	41
4.1 Demandas Propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará no resguardo aos idosos: uma análise numérica.....	43
4.2 Como ficaram os idosos institucionalizados durante o período pandêmico?.....	51
4.2.1 Panorama geral das consequências trazidas pela pandemia à população idosa.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O avanço cada vez maior de novas tecnologias em conjunto com o avanço da ciência tem resultado no aumento da expectativa de vida no mundo todo, assim como no Brasil. E, como consequência, o crescente número de pessoas que vem atingindo a terceira idade¹ no país, o que torna a proteção aos idosos um tema que merece total atenção, especialmente no que tange ao respeito e efetivação de seus direitos fundamentais. A relevância do estudo reside na importância de se compreender o papel desempenhado pelo Ministério Público na defesa dos direitos dos idosos, e principalmente durante o Estado de excepcionalidade², que alcançou calamidades vivenciadas durante os anos pandêmicos, mas também, atualmente, para que se tenha uma dimensão da importância do órgão ministerial em se fazer cumprir o princípio da dignidade da pessoa idosa como preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso.

O Ministério Público (MP) desempenhou um papel importante na defesa dos direitos dos idosos durante a pandemia de COVID-19, assim como em qualquer outro momento. Os idosos representavam um grupo de risco mais elevado em relação à doença, identificando, assim, o pertencimento ao grupo dos supervulneráveis³. Algumas das áreas em que o MPCE, por meio de suas promotorias especializadas (de defesa da pessoa idosa), atuou ativamente durante a pandemia. Foi na fiscalização de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) que o MP monitorou de perto essas instituições, para garantir que os idosos fossem tratados com dignidade e recebessem os cuidados adequados. Isso incluiu garantir medidas de prevenção contra o vírus, acesso a cuidados médicos e atenção às condições de saúde mental dos idosos devido ao isolamento.

Além disso, o MP fez campanhas buscando a conscientização da sociedade sobre os direitos dos idosos durante a situação de calamidade estabelecida pela

¹A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica como idosos as pessoas com mais de 65 anos de idade em países desenvolvidos e com mais de 60 anos nos países em desenvolvimento.

² Traz aqui o pensamento de Agambén (2007), o qual propõe a mudança de parâmetros e modulações para o enfrentamento a uma crise vivenciada com a identificação de excepcionalidade.

³ A expressão também é conhecida por hipervulnerabilidade, consideradas as pessoas que são socialmente estigmatizados ou excluídos, como crianças, idosos e as gerações futuras, por conta de sua debilidade por causa de abusos ou arbítrio de detentores de poder econômico ou político, e dessa forma, necessitam da atuação do Estado para sua proteção (REsp 1192577/RS, STJ)

pandemia. Dentre as atividades, uma das mais importantes foi a divulgação de informações sobre medidas de proteção, sintomas da doença, recursos disponíveis para os idosos, medidas de isolamento e Distanciamento Social, mas também atuou garantindo que tais medidas não resultassem em isolamento excessivo ou violação dos direitos dos idosos. Isso incluiu a promoção de alternativas para proteger a solidão, como o uso de tecnologia para manter o contato com familiares e amigos, como também o acesso a cuidados de saúde, incluindo testes⁴, tratamentos e vacinação contra a COVID-19⁵. Isso também incluiu uma defesa de políticas que priorizassem os idosos na distribuição de recursos médicos escassos, bem como, na prevenção de abusos, exploração e negligência contra as pessoas idosas.

A proteção dos idosos contra as violações dos seus direitos que poderiam ser exacerbados durante a pandemia envolveu investigar denúncias de maus-tratos e garantir que os idosos estivessem seguros em suas comunidades. A preservação desses direitos enseja um apoio jurídico, o qual foi mantido e até fortalecido para os idosos que enfrentaram desafios legais relacionados a questões como habitação, direitos trabalhistas ou acesso a benefícios durante a pandemia.

O MP pressionou por políticas públicas que beneficiassem os idosos durante a pandemia, incluindo a alocação de recursos para programas de assistência social e cuidados de saúde específicos para esse grupo. Sendo assim, o Ministério Público teve um importante papel na defesa dos direitos e bem-estar dos idosos durante a pandemia de COVID-19, garantindo que fossem tratados com dignidade, cuidado e respeito, mesmo diante dos desafios impostos pela crise sanitária, e apesar de tantas vidas perdidas, a dedicação, a força e o comprometimento deste órgão contribuíram e ainda contribui hoje mais fortalecido, para garantir a dignidade dos nossos longevos em uma sociedade que é em sua maioria, preconceituosa e apática à causa da pessoa idosa.

Para a coleta e análise de dados específicos e descrevendo os aspectos metodológicos, dentro de uma pesquisa empírica, foram utilizadas as plataformas da

⁴ De regra o RT-PCR e testes sorológicos rápidos que identificavam a presença de anticorpos no material avaliado.

⁵ A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANISA) autorizou quatro vacinas contra a Covid-19: CoronaVac, vacina do Butantan produzida em parceria com a biofarmacêutica chinesa Sinovac, imunizantes das empresas AstraZeneca, Pfizer e Janssen.

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (ONDH/MDHC), a plataforma do Caocidadania– Ministério Público do Estado do Ceará-(MPCE), e a plataforma do disque 100⁶ e para dados estatísticos sobre a contagem da população brasileira foram utilizados os dados do último censo populacional do IBGE. Também foram coletadas informações em páginas especializadas na rede mundial de computadores (Internet), bem como em periódicos e revistas jurídicas que abordam o tema em questão, efetuando-se, ainda, cotejo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Utiliza-se também entrevistas que são transcritas no corpo do texto.

Além da introdução (primeiro capítulo) e considerações finais, o trabalho está dividido em três capítulos. No segundo capítulo, discute-se o Estatuto do Idoso, com destaque para os desafios enfrentados pelo Estado, quanto ao cumprimento da lei, em consonância com as ações realizadas pelo Ministério Público na busca de garantir a efetivação das políticas voltada para pessoa idosa. O terceiro capítulo, será dedicado ao estudo da função intrínseca do Ministério Público do Ceará no cumprimento da tutela do idoso, representando através de análise de dados e gráficos, registro das demandas e ações voltadas para esta parcela da população, durante o período pandêmico, mais especificamente no ano de 2020, considerado o auge da pandemia de Covid e as consequências trazidas pela pandemia à população idosa.

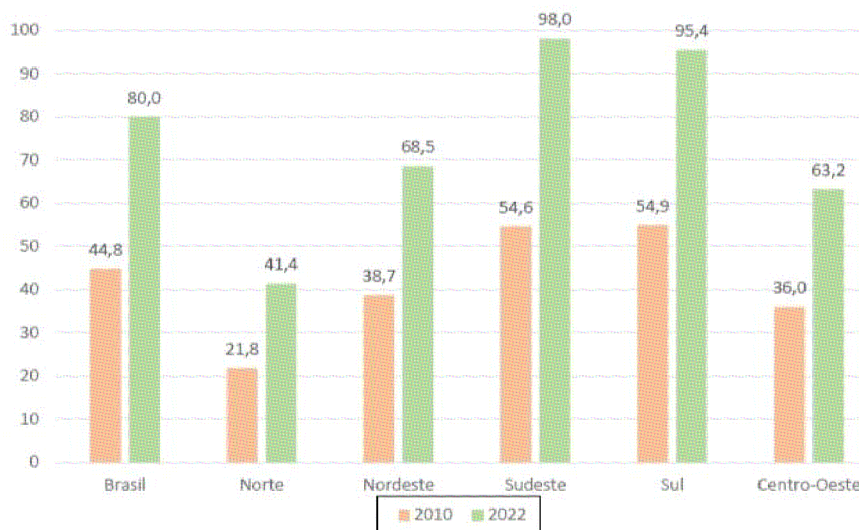
⁶ Disk 100- plataforma do governo federal criada para denunciar violações de direitos humanos.

2 O ESTATUTO DO IDOSO: UMA LEGISLAÇÃO QUE IMPÕE DESAFIOS A TODOS (ESTADO, SOCIEDADE CIVIL E FAMILIAS)

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, institui o Estatuto do Idoso, uma legislação brasileira que visa garantir os direitos da pessoa idosa e promover sua inclusão e participação na sociedade⁷. O objetivo desta legislação foi o de atender aos princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que determinam à necessidade de proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas⁸.

No dia primeiro de outubro de 2023, foi comemorado o aniversário de 20 anos do Estatuto da pessoa Idosa. E, segundo dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram o aumento da população idosa, e isso tem mudado o formato da pirâmide etária no Brasil, em relação ao ano de 1980⁹. A seguir, mostra-se a evolução do quantitativo de idosos no Brasil:

Figura 1 – Aumento do número de idosos no Brasil



Fonte: dossiê envelhecer <https://dossieenvelhecer.wixsite.com/dossie-envelhecer/post/pelo-brasil>

⁷O projeto de lei foi redigido, na época, pelo deputado Paulo Paim com a colaboração de especialistas e organizações da sociedade, como a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap).

⁸No entanto, a Política Nacional do Idoso, promulgada em 1994 e regulamentada em 1996, já assegurava direitos sociais à pessoa idosa, criando condições à promoção de sua autonomia, integrando e participando efetivamente o idoso na sociedade.

⁹A questão da longevidade é de suma importância como parâmetro do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), para fins de classificar o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida dos países.

Carolina Ritt(2023, *online*) assevera que: “Essa mudança será ainda mais significativa em 2060, quando aproximadamente 1/3 da população brasileira será de pessoas idosas, ou seja, o Brasil está envelhecendo, transformando-se em um “país idoso”.

A aprovação da lei (que até 2022 era chamada de Estatuto do Idoso) foi um marco de grandes avanços com relação aos direitos da pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso esmiuçou as garantias constitucionais, e dedicou um título inteiro (do artigo 8º ao 42) aos chamados direitos fundamentais, os quais formam a base de tudo. Trata-se de um avanço importante na proteção dos direitos dos idosos no Brasil, garantindo que essa parcela da população seja tratada com dignidade, respeito e condições adequadas para viver de forma saudável e participativa na sociedade, mas até onde o estado pode garantir a efetividade destes direitos?

Na visão do promotor de Justiça e do secretário-executivo das Promotorias de Justiça atuantes na Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência no Ceará, Alexandre de Oliveira Alcântara, afirma que a lei deu visibilidade à causa e impulsionou a criação de organismos de proteção, como conselhos estaduais e municipais, “mas podemos falar mais de dificuldades do que de avanços” (sic!). Essa é a leitura do promotor e ainda afirma que: “O envelhecimento foi colocado na pauta dos gestores, mas ainda de forma insuficiente ou muito pontual. Em 20 anos, muitas promessas não foram cumpridas”, observam as palavras do membro do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)¹⁰.

O Estatuto do Idoso representa uma conquista na luta pelo reconhecimento e respeito dos direitos dos idosos, no entanto, não se pode parar por aí, ainda há muito que ser feito e inúmeros são os desafios de se avançar cada vez mais em prol da efetivação de políticas públicas voltadas a esta classe. Ramos¹¹destacou que apenas o Estatuto do Idoso não é capaz de, por si só, assegurar os direitos dessas pessoas. Sobre isso, observa-se que:

¹⁰ A entrevista com o membro do Ministério Público importou na elucidação e fundamentação da monografia.

¹¹RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.

No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 prescrever que o respeito à pessoa humana deva conduzir os comportamentos das autoridades e cidadãos, a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais. Por isso, não adianta pensar que a proteção as pessoas idosas através de uma lei especial irá resolver todos os problemas desse segmento populacional. As carências e sofrimentos das pessoas idosas não começam na velhice. O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada e de uma vida adulta marcada pelo desemprego. Ante essa observação, vê-se que o Estatuto do Idoso não eliminará todas as violências e privações às quais as pessoas idosas são submetidas.

Nesse mesmo sentido, também se posiciona Alonso¹²:

Não podemos de maneira alguma achar que a situação dos idosos no Brasil está resolvida com o Estatuto do Idoso, o que seria um raciocínio extremamente ingênuo e superficial. Temos que reconhecer que este documento representa uma grande conquista para a população idosa, mas existe um longo caminho pela frente a ser perseguido que consiste no efetivo cumprimento desta legislação, o que torna necessária a conscientização, a mobilização e a integração da sociedade civil em vistas deste fim.

Inúmeras são as dificuldades em se fazer cumprir a legislação protetiva do idoso, principalmente, desafios sociais, econômicos e os que estabelecem proteção à saúde. Um dos maiores desafios que se pode destacar, é o de se fazer mudar esta cultura estática que insiste em ver a pessoa idosa de maneira estereotipada e negativa, como sendo frágeis, dependentes, incompetentes, esquecidos ou economicamente inativos.

A percepção de que a pessoa idosa é vista como inútil é um estereótipo prejudicial e desrespeitoso que está enraizado em preconceitos e falta de compreensão sobre o envelhecimento e o valor das pessoas idosas na sociedade. Para garantir a efetivação dos Direitos dos Idosos é necessária uma ação conjunta de todos os organismos pertencentes à sociedade. Nesse sentido assevera Araújo (2017, online)

A fiscalização ao cumprimento do Instituto do Idoso é absolutamente prioritária. Não se pode admitir que as pessoas em sua idade mais avançada tenham seus direitos violados. As famílias, o Estado, as empresas e a sociedade são responsáveis solidariamente pelo tratamento digno aos idosos, principalmente por todas as atividades desempenhadas no seu vigor na plenitude.

¹² ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós- Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 124.

A discriminação contra a pessoa idosa está presente principalmente em espaços onde estes podem e devem exercer sua cidadania, como instituições financeiras, escolas, mercado de trabalho, dentre outros. A consequência dessa discriminação é a insegurança, baixa autoestima e pensamentos de exclusão¹³.

Conforme explica Alonso¹⁴, a questão autonomia do indivíduo também é determinante para a caracterização do idoso, que passa a precisar mais e até depender totalmente da família ou do Estado. Para o autor, essa é uma fase da vida “onde se percebe naturalmente uma maior dependência destes indivíduos em relação aos seus familiares ou até mesmo em relação ao Estado, devido à sua maior vulnerabilidade física e, é claro, econômica”. Assim, o Estado e a família merecem destaque por serem os principais meios de efetivação dos direitos preconizados no Estatuto do Idoso. Porém a maioria das pessoas idosas no Brasil, ainda passa por situações degradantes onde lhes faltam um olhar mais humano por parte do poder público e da sociedade como um todo.

Cotidianamente testemunham-se indivíduos idosos que aguardam em filas nos centros de saúde e hospitais públicos, em busca de cuidados médicos, eles chegam às vezes de madrugada, enfrentando riscos como assaltos e acidentes, muitas vezes sem ter tido uma refeição adequada, ficam expostos às condições climáticas adversas, como chuva, frio ou sol intenso, na esperança de obter um número de atendimento e quando recebem assistência, são na maioria das vezes, hostilizados por profissionais que demonstram irritação e impaciência, dentre estes, profissionais de saúde que, independentemente de sua remuneração, muitas vezes

¹³ Há uma tentativa corrente de modificar a legislação protetiva do idoso com o aumento de pena em crimes existentes, como recentemente, em março de 2023, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou o PL nº 30167/2019, o qual aumentam as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição ao perigo contra idosos. A pena para quem cometer discriminação contra a pessoa idosa passa para um a dois anos de reclusão e multa, modificando a atual lei, que prevê uma pena de seis meses a um ano e multa. Para quem deixar de prestar assistência ao idoso a detenção poderá ser de um a dois anos e multa — hoje, a pena é de seis meses a um ano e multa. Se não houver pedido para votação em Plenário, a proposta segue para a Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/03/aumento-de-pena-para-crime-de-abandono-e-discriminacao-contrad-idoso-e-destaque#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,anos%20de%20reclus%C3%A3o%20e%20multa>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁴ ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós- Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 12.

não dedicam à devida atenção, prestando atendimentos automáticos e sem nenhuma humanização em de fato escutar as queixas da pessoa idosa.

Além de prescrever medicamentos que muitas vezes os idosos não têm condições de adquirir, pois oposto de saúde, por sua vez, não possui os medicamentos necessários para fornecê-los, sendo isto uma consequência de um sistema que desvia verbas destinadas a compra de medicações e assistência a saúde de um modo geral.

Vale aqui salientar que o Estatuto precisa ser cada vez mais difundido entre a sociedade, em especialmente dentre as populações mais carentes que em sua grande maioria desconhece a existência desta lei, portanto é fundamental dar mais publicidade ao estatuto a fim de levar a toda a população idosa o conhecimento de seus direitos e assim efetivar seu cumprimento. Um outro ponto e não menos importante é manter essa lei sempre atualizada, pois a sociedade brasileira passa por constantes mudanças, como o fato de se levar em conta as diferenças de raça, gênero e classe social.

Nesse sentido, o envelhecimento não pode mais ser tratado como um processo homogêneo, as pessoas envelhecem de maneiras diferentes devido a uma série de fatores, incluindo genética, estilo de vida, saúde e ambiente. É importante reconhecer que o envelhecimento é um processo complexo e individualizado. Algumas pessoas podem envelhecer com boa saúde e vitalidade, enquanto outras podem enfrentar desafios de saúde significativos à medida que envelhecem. Portanto, os cuidados de saúde e as políticas públicas devem ser adaptados para atender às necessidades variadas da população idosa. Isso inclui abordagens mais personalizadas e uma compreensão mais profunda das diferenças no envelhecimento para que se promova um envelhecimento saudável e uma boa qualidade de vida em todas as fases da vida.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, apesar da promulgação da Lei nº 10.741/2003 e a Constituição Federal de 1988, as demandas básicas necessitadas pela população idosa não estão sendo atendidas carecendo algumas vezes da efetivação e, principalmente, da fiscalização da lei e de proteção parental.

2.1 Perspectivas das ações afirmativas para a implementação do Estatuto do Idoso

O artigo 10 do Estatuto do idoso diz que “é obrigação do Estado e da Sociedade assegurar à pessoa idosa, o respeito e a dignidade”. Apesar de ainda faltar muito a ser feito, as conquistas adquiridas a partir das ações afirmativas tem contribuído muito para o cumprimento deste artigo. Estudos comprovam que um ato de gentileza como um sorriso, um bom dia ou uma simples pergunta, “como vai o senhor/a senhora” conseguem uma melhora ainda mais eficaz que as drogas prescritas.

Faz-se igualmente importante, a questão da mobilidade que facilita o ir e vir destas pessoas, o prazer de estarem nos logradouros públicos especialmente reservados para eles, que dispõem de projetos sociais que oferecem jogos, passeios e atividades físicas, e incentivam a prática de esportes e diversões, são atitudes simples e que resultam em uma grande perspectiva por parte da pessoa idosa em se ver inserida em um ambiente que a faz sentir-se acolhida e ativamente capaz.

Considerando que o idoso, durante o processo de envelhecimento, enfrenta situações de ruptura em seu cotidiano e isso faz com que este necessite resgatar valores, restabelecer planos, projetos de vida, ou seja, reconstruir sua identidade pessoal e social, com base em novos interesses e motivações.

Entre as principais políticas públicas já asseguradas no Estatuto do Idoso, estão:

- Atendimento preferencial imediato, incluindo “super prioridade” a maiores de 80 anos;
- Assentos identificados em transporte coletivo;
- Gratuidade nos transportes coletivos públicos a maiores de 65 anos;
- Reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados;
- Descontos de pelo menos 50% em ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer;
- Benefício de um salário mínimo por mês para idosos de baixa renda;

- Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.

Contudo, não são incomuns denúncias de desrespeito a esses dispositivos. É comum presenciar no dia a dia, casos de violações a esses direitos que ocorrem diariamente em transportes coletivos, estacionamentos em supermercados e outros estabelecimentos, apesar de existir uma fiscalização, esta não se faz suficiente para cobrir esta demanda.

Para um entendimento das Políticas Públicas voltadas para os idosos no Brasil e sua relação com a garantia à cidadania no envelhecimento, faz-se necessário destacar e analisar especialmente as Políticas de Saúde, de assistência social, Políticas de trabalho, previdência, seguridade social, e as Políticas de esporte, turismo, lazer e educação para os idosos.

2.1.1 Políticas de saúde para os idosos no Brasil

O Ministério da Saúde (MS) atua como órgão normativo, já que considera que a operacionalização e a execução das ações voltadas para a atenção à saúde do idoso competem às secretarias estaduais e municipais de saúde. Deste modo, na perspectiva do Sistema Único de Saúde (SUS), em dezembro de 1999, o Ministério da Saúde, considerando a necessidade do setor saúde, dispor de uma política devidamente expressa relacionada à saúde do idoso, aprovou a Política Nacional de Saúde do Idoso e determinou que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas¹⁵.

A lei ressalta que a participação informal e familiar constitui um dos aspectos fundamentais na atenção à saúde do idoso. Isso não quer dizer que o Estado deixa de ter um papel fundamental na promoção, proteção e recuperação da saúde dessa parcela da população, a partir dos três níveis de gestão do SUS, que é capaz de otimizar o suporte familiar sem transferir para a família a total responsabilidade em relação a este grupo.

¹⁵BRASIL. Ministério da Saúde. Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa. Cadernos de Atenção Básica - n.º 19. Brasília – DF, 2006.

A Política Nacional de Saúde do Idoso apresenta como propósito basilar a promoção do envelhecimento saudável, a manutenção e a melhoria, ao máximo, da capacidade funcional dos idosos, a prevenção de doenças, a recuperação da saúde dos que adoecem e a reabilitação daqueles que venham a ter a sua capacidade funcional restringida, de modo a garantir-lhes permanência no meio em que vivem exercendo de forma independente suas funções na sociedade¹⁶.

Para a execução das diretrizes desta Política, no que se refere as da assistência e reabilitação da saúde do idoso, o Sistema Único de Saúde conta com as Equipes de Saúde da Família para a Assistência Básica de Saúde, Hospitais Gerais e Centros de Referência à Saúde do Idoso¹⁷, conforme descritos abaixo:

Quadro 1 – Equipes e Centros de Referências.

Equipe de Saúde da Família	Centros de Referência em Assistência à Saúde do Idoso
<p>Hoje em dia, a maioria dos idosos vive de maneira independente na comunidade. Desta forma, o cuidado comunitário do idoso deve basear-se, fundamentalmente, na família e na atenção básica à saúde, através das Unidades Básicas de Saúde, em especial daquelas sob a Estratégia de Saúde da Família, as quais devem representar para o idoso o vínculo com o sistema de saúde.</p>	<p>Os Centros de Referência em Assistência à Saúde do Idoso fazem parte, juntamente com os Hospitais Gerais, da Rede Estadual de Assistência à Saúde do Idoso, cuja gestão está a cargo das Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito federal e dos municípios em gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecido na NOAS/2002.</p>

Fonte: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Redes Estaduais de Atenção à Saúde do Idoso: guia operacional e portarias relacionadas, pag. 12 / Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

¹⁶ BRASIL, 1999. Portaria do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde de no 1395, de 9 de dezembro de 1999, que aprova a Política Nacional de Saúde do Idoso e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, no 237-E, pp. 20-24, 13 dez., seção 1

¹⁷ SILVESTRE, J., COSTA-NETO, M. Abordagem do Idoso nos Programas de Saúde da Família. Cad. Saúde Pub. Rio de Janeiro, 19(3): 839-847-mai-jun, 2003.

2.1.2 Política de Assistência Social aos idosos no Brasil

O Ministério do Desenvolvimento Social - (MDS) é responsável pelo apoio técnico e financeiro a serviços de proteção social básica e especial a programas e projetos executados por Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades sociais, destinados ao atendimento de pessoas idosas, principalmente as vulnerabilizadas pela pobreza. Busca-se assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preconizam a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS 1997) e a Política Nacional do Idoso.

Assim se compõem as propostas do Ministério do Desenvolvimento Social, a serem elaboradas pelos estados e municípios como políticas públicas de assistência aos idosos: Os Centros e Grupos de Convivência; As Instituições de Longa Permanência; Os Centros-Dia; As Casas-lar; As Repúblicas, além do Benefício de Prestação Continuada.

2.1.3 Políticas de Trabalho, Previdência e Seguridade Social no Brasil

É amplamente difundido que a atuação do Estado por meio do Instituto Nacional da Seguridade Social apresenta distorções, que prejudicam as aposentadorias e pensões, uma vez que não correspondem ao retorno que deveria ter em face das contribuições pagas ao longo da vida produtiva dos trabalhadores aposentados. Com isso, em decorrência da diminuição dos rendimentos com a aposentadoria e dos maiores custos com a velhice, faz com que muitos idosos necessitem voltar ao mercado do trabalho¹⁸

Os principais benefícios da previdência social são: aposentadorias (por tempo de contribuição, idade ou invalidez) e pensões por morte. A aposentadoria por idade é, por definição, um benefício para atender especificamente aos idosos. É devida aos indivíduos que completam 65 (cinco) anos, se homens, ou 60 anos, se mulheres desde que tenham contribuído por pelo menos 15 anos. São elegíveis para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os indivíduos que

¹⁸KUNZLER, R; BULLA, L. Idosos brasileiros: o contexto dos direitos sociais e das políticas sociais. Argumentum, v. 6, n. 1, p. 153-159, 2014.

contribuíram para o sistema por no mínimo 35 anos, se homem, ou por 30 anos, no caso das mulheres.¹⁹

Os idosos de hoje, estão usufruindo os ganhos da Constituição de 1988 no que tange à ampliação da cobertura dos benefícios da seguridade social, principalmente, nas áreas rurais²⁰.

2.1.4 Políticas de Esporte, Turismo e Lazer e Educação para os idosos

Os Ministérios do Esporte e do Turismo são responsáveis pela elaboração, implementação e o acompanhamento de programas esportivos e de exercícios físicos destinados às pessoas idosas, bem como de turismo que propiciem a saúde física e mental deste grupo populacional. Neste contexto, considera-se que a municipalidade deveria apoiar a criação de centros de lazer e clubes sociais de idosos com o intuito de socialização, reunião, desenvolvimento de atividades de recreação e lazer, viagens e turismo como acontece em outros países do mundo (ANDRADE, et al., 2011).

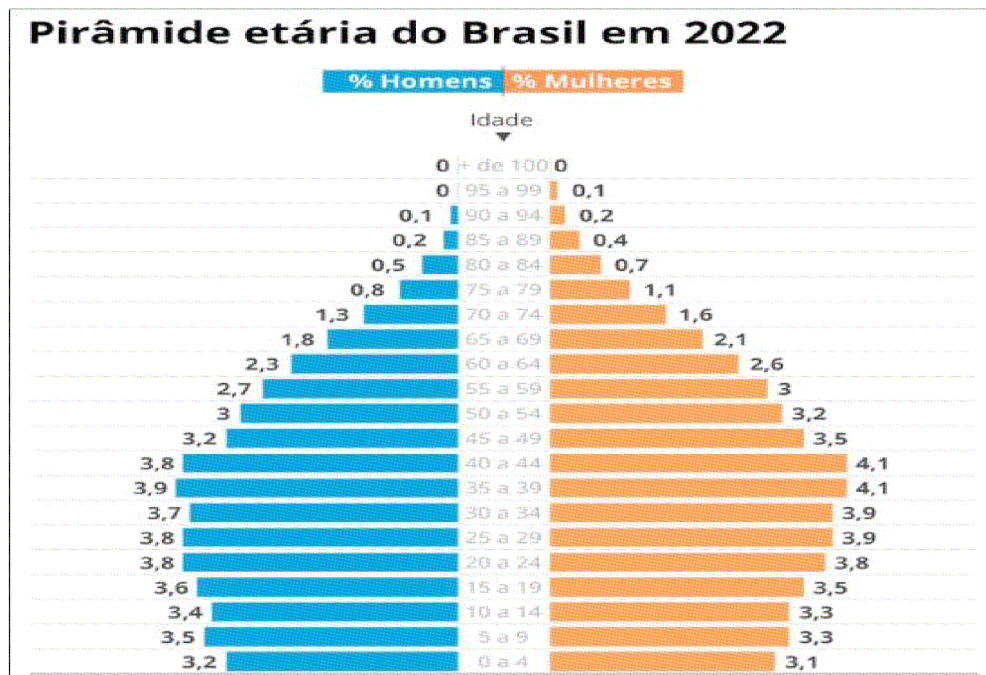
A Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso incentivam a criação de programas educacionais destinados aos idosos, o acesso à informação, a inclusão digital e principalmente, o apoio à abertura de universidades abertas da terceira idade, tanto nas instituições públicas de ensino superior quanto nas instituições privadas. Feitas as considerações sobre as políticas públicas, para melhor compreensão na discussão da cidadania dos idosos na sociedade brasileira, torna-se pertinente trazer a este debate as alterações demográficas no Brasil, que por sua vez, não vêm acompanhadas das respectivas ações afirmativas.

Os dados apontam para um crescimento significativo do segmento etário da pessoa idosa (acima de 60 anos) e isso se deve a inúmeros fatores, desde a queda da taxa de natalidade, incremento no desenvolvimento econômico, passando pelo aumento da expectativa de vida ante aos avanços tecnológicos na saúde.

¹⁹CAMARANO, A. A. Envelhecimento da População Brasileira: uma contribuição demográfica. FALEIROS, V. Envelhecimento no Brasil do Século XXI: transições e desafios. Argumentum, v. 6, n. 1, p. 6-21, 2014.

²⁰CAMARANO, A.A. Mecanismo de Proteção Social para a População idosa Brasileira. Rio de Janeiro: IPEA, 2006.

Figura 2 – Pirâmide Etária do Brasil segundo o último Censo do IBGE



FONTE: IBGE-Censo Demográfico.

Em pesquisas anteriores, a estrutura etária do Brasil aparecia como uma pirâmide de base alargada, o que apontava para a predominância de jovens na população.

No entanto, em 2023, a pirâmide demográfica demonstra a consolidação de uma tendência iniciada nos anos 1970, com a taxa de fecundidade apresentando uma queda relevante. Assim, a base aparece mais estreita. Com essas mudanças na fecundidade e o aumento da expectativa de vida, a proporção de homens e mulheres acima de 65 anos aparece maior, indicando um contínuo processo de envelhecimento.

No caso de uma pirâmide etária mostrar um país mais envelhecido, por exemplo, com uma população idosa grande na comparação com outros grupos etários, faz mais sentido pensar em políticas públicas de assistência social e saúde.

Os investimentos nessas duas áreas têm maior impacto sobre populações idosas, ao mesmo tempo em que, no caso de um país jovem, investimentos na área de educação podem ser mais estratégicos²¹.

Diante da realidade de uma população que envelhece vertiginosamente, faz-se necessário uma maior preocupação por parte do governo e da sociedade. Esse fenômeno que se apresenta diante de países em desenvolvimento como o Brasil, traz a iminente necessidade de implementação de políticas públicas, em especial aquelas voltadas para aspectos da saúde da população que envelhece.

²¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/10/27/censo-2022-o-que-e-uma-piramide-etaria-para-que-serve-este-dado.ghtml>. Acesso em 29/10/2023.

3 A TUTELA JURÍDICA DO IDOSO E O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal estabelece em seu inciso III, art. 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a pessoa humana representa o centro principal do sistema jurídico brasileiro, logo se entende que a vida humana e seus valores devem ser preservados de forma primordial e incontestável.

Assim verifica-se na Constituição a disposição geral sobre a tutela da pessoa humana, seja criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, pois são grupos que apresentam maior vulnerabilidade (e até mesmo hiper vulnerabilidade²²). Esse entendimento acerca da vulnerabilidade tem a proteção de agentes econômicos, seja em razão da ordem técnica, econômica ou jurídica, principalmente o idoso que, por sua condição, se sujeitam a uma exposição de incertezas, dúvidas e sua capacidade de responder demandas da sociedade²³.

No caso da pessoa idosa, a legislação específica a proteção contra a violação de seus direitos. Assim, entendemos que a tutela da pessoa idosa não começa somente com a criação do Estatuto do Idoso²⁴.

O Estatuto do idoso traz expresso em seu texto, o conceito da dignidade da pessoa humana, que também está expresso como princípio fundamental na Constituição Federal. Sobre isso dispõe o art. 10, do Estatuto: “Art. 10 - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” Percebe-se que:

²² Sobre a vulnerabilidade das relações consumeristas, a ONU editou a Resolução nº 39/248, em sua 106ª Sessão Plenária, realizada no ano de 1985.

²³ FUKUYAMA, F. **A grande ruptura: a natureza humana e a reconstituição da ordem social.** Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

²⁴ “No novo diploma legal, o idoso passa a ter direitos específicos e diferenciados em relação às demais pessoas, haja vista merecer da sociedade uma proteção especial em função da sua idade já avançada. Em virtude do próprio processo natural e biológico do envelhecimento, a pessoa idosa se torna mais frágil, os problemas de saúde aparecem com mais frequência, já não possui mais tanto vigor, implicando, assim, maiores dificuldades. Desta 56 maneira, é preciso adotar medidas, a fim de que seja possível equilibrar as condições e possibilidades desses cidadãos em relação aos demais. Ora, se aquela pessoa já não tem mais tantas forças para lutar, vamos conferir-lhe uma proteção maior, porque se faz necessária. Está é a legítima tradução do princípio da igualdade”. PONTES, Patrícia Albino Galvão. Estatuto do idoso comentado. Naide Maria Pinheiro (organizadora) – Campinas, São Paulo: LZN, 2006, p.16.

A partir da edição do estatuto, houve uma significativa mudança em relação à efetivação dos direitos das pessoas idosas, porquanto muitos destes foram consagrados mediante determinações específicas, acompanhadas de instrumentos jurídicos para se exigir a observância das normas, bem como de preceitos cominatórios de sanções para os infratores, inclusive no âmbito criminal²⁵.

A Constituição²⁶ ainda certifica que deve haver tratamento especial ao idoso, ao se analisar a tutela sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, deixando-o a salvo de injustiças e de qualquer tipo de discriminação. Sobre isso:

À primeira vista talvez não se perceba a importância desse dispositivo constitucional para as pessoas idosas. Todavia, trata-se de enorme engano. (...)

A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida (sic!)²⁷.

Percebe-se que o envelhecimento passa a ser assunto cada vez mais presente no discurso jurídico e político. O Estado já não pode se eximir de suas responsabilidades em um cenário ainda muito carente de medidas e ações por parte do poder público. É mais que necessário que a federação brasileira que engloba a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, desenvolva cada vez mais projetos sociais inclusivos com o intuito de atender necessidades deste grupo de indivíduos em relação à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, ao trabalho, principalmente na imposição de políticas públicas de proteção ao idoso. Sobre esse último ponto, assevera Wladimir Novaes Martinez²⁸:

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei n. 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e,

²⁵FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. Estatuto do idoso comentado. Naide Maria Pinheiro (organizadora) – Campinas, São Paulo: LZN, 2006, p.294.

²⁶Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

²⁷RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: A proteção Constitucional da Pessoa Idosa. In **Os Novos Direitos no Brasil**: natureza e perspectivas uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas, organizadores WOLKMAR, Antonio Carlos; e LEITE, José Rubens Morato, São Paulo: Saraiva, 2003, p.133.

²⁸MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao Estatuto do Idoso, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 14.

principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social.

O estado deve ser responsabilizado em caso de omissão comprovada relacionados à falta de prestação de serviço ou serviços ineficientes, pois, a responsabilidade civil é imputada ao estado, dentro de uma obrigação de compromisso social assumido com toda a sociedade, exclusivamente com os idosos que dependem dessa tutela para obterem o amparo específico e uma atenção especial na seara jurídico-política.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, na mesma linha do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz disposições que realizam a efetivação e cidadania plena para o idoso, ao mesmo tempo que traz operacionalização de garantias aos direitos consagrados constitucionalmente, além dos previstos em políticas públicas e a inserção em mecanismos processuais²⁹, o que não retira a responsabilidade estatal. Adentrando nessa seara da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz³⁰ ensina que:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Logo, entende-se que a responsabilidade do Estado consiste na obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de atos comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos dos agentes públicos nos termos do comando normativo do art. 186, do Código Civil (2002), que prescreve que o ato ilícito é causa geradora da figura da reparação civil.

A partir desse ponto de vista, é justo e juridicamente legal entender o dever do Estado como essencial, obrigatório e prioritário para com os idosos. A política do estado anda a passos lentos e necessita de um impulso não apenas financeiro e estrutural, mas educacional onde venha a conscientizar a população para esta realidade, além de promover campanhas que tragam aos idosos o

²⁹ Retirado da Nota de introdução assinada pelo Centro de Promoção, Proteção e Defesa de Direitos Humanos da SERTE, in ABREU FILHO, Hélio (organizador). Comentários ao Estatuto do Idoso. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2018. pag. 51.

conhecimento de seus direitos e que assim tenham a convicção do poder de pleitear juridicamente por um bem ou serviço.

Nesse diapasão surge à necessidade do acesso à justiça que serve como instrumento para efetivação de direitos fundamentais de forma ampla, possuindo ainda, ligação com a igualdade e a própria democracia, conforme leciona Rodrigues³¹:

Partindo-se de uma perspectiva democrática e constitucional do direito processual, pode-se afirmar que a garantia do “acesso à justiça” abarca um conteúdo amplo e complexo de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, estando diretamente ligada a noção de democracia e igualdade, bem como de justiça, que visa efetivar os direitos dos cidadãos através da ação jurisdicional, ou melhor, do processo (constitucionalmente estabelecido).

Importante salientar que este acesso à justiça é direcionado a todos os idosos como está previsto no Estatuto do idoso, em condições especiais, como especificam os artigos 70 e 71 da referida legislação.

Além disso, o Artigo 43 estabelece que medidas de proteção ao idoso devem ser concedidas sempre que os direitos reconhecidos no estatuto forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do próprio Estado, além da falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou em razão de sua condição pessoal.

3.1 Competência processual a partir da especialidade: um direcionamento do Estatuto do Idoso

O art. 70, do Estatuto do Idoso, prevê que o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso, com isso, possibilitando na prática, o melhor desempenho em soluções para os problemas judiciais envolvendo pessoas idosas, que nesta proposta, iria reduzir consideravelmente os processos que tramitam em outros órgãos judiciais.

³¹RODRIGUES, Eduardo dos Santos. Princípios Processuais Constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2016. p.207.

Por outro lado, o art. 71, da mesma lei, assegura a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, que figure a pessoa idosa (com idade superior a 60 anos).

Essas medidas têm o objetivo de fazer com que os procedimentos envolvendo idosos demorem menos tempo que os procedimentos normais. Mas, o que se percebe é que tais medidas são eficazes apenas em sua teoria, pois diante de uma pessoa com idade avançada faz-se mais que necessário se obter uma resposta mais célere para que essa demora não o impeça de ver seu direito efetivado pela justiça.

É de total conhecimento das partes que existe uma morosidade por parte do poder judiciário. Advogados, defensores e população em geral têm a convicção da demora, na maioria das vezes de anos para que um caso seja solucionado, o que afeta as partes, seja porque seu direito pereceu, ou porque se perderam os efeitos do objeto do processo, ou ainda, porque a própria parte (autor ou réu) vieram a falecer, isso se dá principalmente no que se refere a processos que envolvam doenças graves por uma das partes (geralmente o requerente). Observando-se as disposições do Estatuto do Idoso, Azevedo³²

Já o parágrafo 1º prevê que basta ao interessado fazer a prova de sua idade, mediante documentação pertinente, para que o benefício seja concedido pela autoridade, a qual determinará a anotação dessa circunstância em local visível nos autos do processo. A seu turno, o parágrafo 2º estabelece que a prioridade de tramitação não cessa com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do convivente em união estável maior de 60 anos. Há, nesse sentido, uma continuidade "*post mortem*" dessa ação afirmativa, também assegurada pelo artigo 1.048, § 3º, do CPC/2015³³.

É a partir desse ponto que destaca o trabalho do Ministério Público, como fiscal da lei, atuando na defesa dos direitos do cidadão idoso. Sob a análise da descrição do Estatuto do Idoso, no Título V, art.74, traz as principais atribuições do Ministério Público, sobre o acesso à justiça (art.74):

³² AZEVEDO, Júlio Camargo de. 8 argumentos a favor da prioridade de tramitação processual às pessoas idosas. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/8-argumentos-a-favor-da-prioridade-de-tramitacao-processual-as-pessoas-idosas-05082021>. Acesso em: 03 nov. 2023.

³³ No entanto, o CPC/1973, no art. 1211-A, já se assegurava a tramitação prioritária de processos em favor de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade. No entanto, essa faixa etária foi readequada para 60 anos com o Estatuto do Idoso.

- I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
- II- promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condição de risco;
- III- atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 do Estatuto;
- IV- promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 do Estatuto (idoso em situação de risco), quando necessário ou o interesse público justificar;
- V- instaurar procedimento administrativo (O Ministério Público pode também requisitar a instauração de procedimento administrativo a outros órgãos públicos para investigar infração às normas de proteção ao idoso, como por exemplo, Secretaria Estadual de Saúde, Vigilância Sanitária etc, conforme art.60 do Estatuto);
- VI- instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;
- VII- zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- VIII -inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o estatuto, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas.

Dentro dessa proteção e instrumentalização processual, o Ministério Público, se encontra fortemente estruturado e atuante, prova disso foi a criação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (Ampid)³⁴. Calha mencionar que a proteção:

O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Obviamente, este segundo ser humano deve ser mais forte que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo. Como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade (um ser é mais forte que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor³⁵.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos é o primeiro instrumento juridicamente vinculante no mundo a reconhecer os direitos desse grupo populacional. "O objetivo da convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade,

³⁴A Ampid é uma organização que atua na defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência no Brasil. Sua contribuição para a discussão de uma convenção internacional destaca a importância do reconhecimento e da proteção dos direitos das pessoas idosas em nível global. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/conheca-a-ampid/>. Acesso em: 06/09/2023.

³⁵SILVA PEREIRA, Tânia da. Direito da criança e do adolescente, uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.27-28.

de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade³⁶”.

Essa é uma iniciativa relevante para o Brasil e para a comunidade internacional, visando à proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas.

Essa iniciativa é um exemplo de como organizações da sociedade civil podem desempenhar um papel fundamental nas tutelas individuais e coletivas em defesa dos direitos das classes mais vulneráveis.

3.2 As tutelas coletivas na efetivação do estatuto do idoso

Os direitos coletivos compõem um gênero do direito, do qual faz parte as seguintes espécies: direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos. Tal divisão encontra-se normatizada no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor e é largamente aceita pela doutrina, como se ver a seguir:

Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Conforme conceituação dada pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, parágrafo único, interesses e direitos difusos são os “transindividuais, de natureza indivisível, de quem sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Já os interesses e direitos coletivos são aqueles “transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

³⁶ Organização Pan-Americana da Saúde. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável. Washington, DC: OPAS; 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37774/9789275726945>.

Existem alguns elementos do processo coletivo que possibilitam sua diferenciação do processo individual. Em geral, a doutrina ressalta o seu objeto, a legitimidade para agir e a coisa julgada. Tendo em vista tais elementos, Didier³⁷ conceitua o processo coletivo como:

Processo coletivo é aquele instaurado por um em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo lato sensu ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas.

Ação coletiva é, pois, a demanda que dá origem a um processo coletivo, pela qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva. Tutela jurisdicional coletiva é a proteção que se confere a uma situação jurídica coletiva ativa (direitos coletivos lato sensu) ou a efetivação de situações jurídicas (individuais ou coletivas) em face de uma coletividade, que seja titular de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres ou estados de sujeição coletivos).

As tutelas coletivas referem-se às ações judiciais ou medidas administrativas que buscam a garantia de direitos de forma coletiva, ou seja, em benefício de um grupo, como o de pessoas idosas. Estas tutelas desempenham um papel fundamental na efetivação do Estatuto do Idoso no Brasil, podem ser ajuizadas por organizações da sociedade civil, como entidades de defesa dos direitos dos idosos, pelo Ministério Público ou por outros órgãos competentes e são utilizadas para enfrentar situações em que os direitos dos idosos são desrespeitados em larga escala, como em instituições de longa permanência (ILPI'S), casos de discriminação, negligência ou abuso.

Essas ações podem abordar questões como o acesso a serviços de saúde, prevenção de abusos e maus-tratos, garantia de transporte adequado, entre outros direitos especificados no Estatuto do Idoso.

O Ministério Público passou a ocupar lugar de destaque entre os agentes políticos brasileiros a partir da edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). A Constituição Federal de 1988 e toda a legislação infraconstitucional subsequente realçaram e confirmaram o destaque à Instituição. Nessa seara, Paulo Roberto

³⁷DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 6. ed. Bahia: Editora Podivm, 2011. 514 p.

Barbosa Ramos³⁸ elucida a questão acerca do papel do Ministério Público quando assevera que:

Não parece concebível que hoje, a par de todo o aparato tecnológico disponível, a sociedade brasileira não ofereça as condições mínimas de dignidade às pessoas idosas. Diante disso, salta aos olhos a importância do Ministério Público na defesa dos direitos desse segmento social, porquanto tem a tarefa primordial de reverter esse quadro de desrespeito a seus direitos, especialmente mediante ações que despertem a atenção da sociedade para a necessidade de sua garantia, lançando mão de todos os instrumentos jurídicos à sua disposição, especialmente o inquérito civil e a ação civil pública, como forma de demonstrar à sociedade que se transitou da barbárie à civilização, traduzida pela efetividade das normas que reconhecem os direitos humanos como imprescritíveis e invioláveis.” Adiante, continua: Nesse ponto, o Ministério Público pode dar grande parcela de contribuição aos idosos, especialmente através da conscientização de seus direitos, da orientação sobre os mecanismos judiciais de garantia de sua cidadania, cobrando do Estado, dos particulares e dos demais cidadãos nova postura diante desse segmento social, que, segundo as mais atualizadas pesquisas, já corresponde a mais de 8% (oito por cento) da população brasileira. Assim conscientizados, e, em razão disso, exercendo pressão sobre os centros de poder do Estado, provocarão a materialização dos direitos que lhes assistem, fato que chamará a atenção do restante da sociedade civil para os resultados que ela poderá alcançar, se devidamente organizada. Isto ocorrendo, os membros do Ministério Público terão colaborado decisiva e definitivamente para a efetivação dos direitos fundamentais, meta maior dessa instituição.(sic!)

Retornando à discussão, prestigia-se a natureza do agente político³⁹, o Ministério Público adquiriu a condição de agente de transformação social, comprometido com a instalação e efetivação do Estado Democrático de Direito⁴⁰

³⁸RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. Organizadores WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato 2003, p. 148/149.

³⁹ “Ao exercer suas atuais atribuições, há uma relevante característica a destacar: o órgão do Ministério Público não o faz como um funcionário público comum. Não há demérito algum em ser um funcionário público comum, que também exerce uma atividade relevante do Estado. Entretanto, ao propor uma ação penal pública, ao propor uma ação civil pública, ao instaurar e presidir um inquérito civil, o órgão do Ministério Público o faz como agente político. Nessas condições, os membros do Ministério Público não agem como funcionários públicos comuns porque não se subordinam ao regime estatutário comum, e sim se sujeitam a normas constitucionais específicas de escolha, de investidura, de conduta e de responsabilidade. E, sobretudo, nos momentos decisórios — se darão ou não denúncia, se recorrerão ou não de uma sentença etc. —, agem com plena independência funcional, assegurada pela Lei Maior. Essa característica dá aos membros do Ministério Público a qualidade de agentes políticos”. MAZZILLI, Hugo Nigro. **O membro do Ministério Público como agente político**. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/agenpol.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁴⁰ JATAHY, Carlos Roberto de C. 20 anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.16

Hoje o Ministério Público tem um papel reservado no Estatuto do Idoso, de destaque no que concerne às garantias dos direitos. Logo no capítulo referente às Medidas de Proteção, o legislador confere ao Órgão a autonomia para determinar a aplicação de medidas que visam resguardar a pessoa idosa violada ou ameaçada em seus direitos (art. 45):

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Sendo uma instituição pública permanente, o Ministério Público possui o papel de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

As funções do MP incluem também a fiscalização da aplicação das leis, a defesa do patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição. É formado pelos Ministérios Públicos Estaduais e pelo Ministério Público da União, que por sua vez compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios⁴¹.

O Ministério Público atua na defesa dos direitos coletivos, através da propositura de ações judiciais, bem como mediante outros instrumentos, como a

⁴¹Portal de Direitos coletivos. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos>. Acesso em: 20/09/2023.

realização de audiências públicas, inquéritos civis públicos⁴², termos de ajustamento de conduta⁴³ e recomendações, conforme o art. 129 da Constituição Federal⁴⁴.

Afirma-se que, prestigiando sua natureza de agente político, o Novo Ministério Público adquiriu a condição de agente de transformação social, comprometido com a instalação e efetivação do Estado Democrático de Direito

Hoje o Ministério Público tem um papel reservado no Estatuto do Idoso, de destaque no que concerne às garantias dos direitos. Logo no capítulo referente às Medidas de Proteção, o legislador confere ao Órgão a autonomia para determinar a aplicação de medidas que visam resguardar a pessoa idosa violada ou ameaçada em seus direitos (art. 45):

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
 I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
 II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
 IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
 (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Sendo uma instituição pública permanente, o Ministério Público possui o papel de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

As funções do MP incluem também a fiscalização da aplicação das leis, a defesa do patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição. É formado pelos Ministérios Públicos Estaduais

⁴² O inquérito civil público é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para descobrir se um direito coletivo foi violado. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, conforme o § 1º do art. 8º da Lei 7347/85:

⁴³ O termo de ajustamento de conduta é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

⁴⁴Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

e pelo Ministério Público da União, que por sua vez compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios⁴⁵.

O Ministério Público atua na defesa dos direitos coletivos, através da propositura de ações judiciais, bem como mediante outros instrumentos, como a realização de audiências públicas, inquéritos civis públicos⁴⁶, termos de ajustamento de conduta⁴⁷ e recomendações, conforme o art. 129 da Constituição Federal⁴⁸:

3.3 Tutela protetiva que envolve Instituições de longa permanência

No que se refere à defesa dos direitos coletivos, faz-se necessário trazer ao debate a questão das Instituições de longa permanência (ILPI'S), também conhecidas como Lar de idosos, Casa de repouso, entre outras terminologias, as ILPIs são destinadas à residência temporária ou permanente de idosos com diferentes graus de dependência, ou mesmo independentes.

Para os idosos que não encontram respaldo familiar, resta a possibilidade de inserção em uma instituição de longa permanência para idosos – ILPI. Tal inserção também ocorre quando a família não possui estrutura, seja emocional, financeira, espaço físico ou cuidadores, nem conta com o suporte do Estado e de organizações comunitárias para cuidar do familiar idoso em domicílio.

A fim de garantir a proteção dos idosos institucionalizados as Promotorias de Justiça do Ministério público, voltadas para a proteção da pessoa idosa,

⁴⁵Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁴⁶Se as instituições de longa permanência abrigam idosos e recebem recursos públicos, em decisão o Judiciário de Santa Catarina, decidiu: “Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Medida cautelar com objetivo de obrigar a Administração Pública a fazer reforma no prédio e reequipar a escola pública. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção da ação. Não pode o julgador deliberar a respeito de Atos da Administração Pública, que resultam sempre e necessariamente de exame de conveniência, oportunidade e conteúdo dos atos de exercício de outros poderes - Executivo e Legislativo - do Estado. Aliás, a Administração Pública só pode fazer o que contenha em seus recursos e há de fazê-lo segundo as previsões programáticas e orçamentárias, com a participação do Poder Legislativo, não podendo ser atropeladas. Ademais, não se pode olvidar que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação pública (CF, art. 37, XXI)”. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 8.445. Relator Desembargador João Martins. 17.05.1994 Disponível em <http://www.tj.sc.gov.br>, acesso em 24 out de 2023.

⁴⁷(*Relatório Resultados a partir da autodeclaração das Instituições de Longa Permanência para Idosos no enfrentamento da COVID-19, Agência Nacional de Vigilância Sanitária 2020*).

⁴⁸Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/tag/denuncias/>. Acesso em: 09/09/2023.

fiscalizam regularmente, todas as entidades que acolhem idosos, tanto nas instituições públicas quanto nas privadas.

O MPCE atua junto à rede de proteção ao idoso composta também por Judiciário, Polícia, Defensoria Pública, Conselhos do Idoso, além das redes psicossocial, de saúde e de assistência social, especialmente os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Os CRAS têm o papel de incluir idosos em situação de vulnerabilidade em programas sociais de transferência de renda, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), Bolsa Família, entre outros. Já nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), são acompanhadas ocorrências em que tenha sido consumada a violência física, psicológica, negligência, abandono, entre outros.

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi) realiza intervenções como atendimento psicossocial, orientação jurídica e articulação com órgãos da rede de proteção para que possa ser rompida a situação de violência. A Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS) disponibiliza ainda o serviço telefônico para denúncias de violação dos direitos, o Disque Direitos Humanos.

Mesmo diante de tantas ações de conscientização e proteção a pessoa idosa, os números de violações contra os direitos dos idosos têm aumentado significativamente nos últimos anos.

Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o Brasil registrou mais de 202 mil casos de violações de direitos contra pessoas idosas no 1º trimestre de 2023⁴⁹. Esses Dados indicam aumento de 97% em relação ao mesmo período no ano anterior; levantamento é feito pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.⁵⁰ Dessa forma, observa-se que existe por parte da sociedade uma alta discriminação contra o idoso e na maioria das vezes, aqueles que deveriam oferecer a proteção e o amparo de que estes precisam, não o fazem, é o caso dos filhos

⁴⁹Ministério dos direitos humanos e cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/brasil-registra-mais-de-202-mil-violacoes-de-direitos-contra-pessoas-idosas-no-1o-trimestre-de-2023> Acesso em: 14 out. 2023.

⁵⁰Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/brasil-registra-mais-de-202-mil-violacoes-de-direitos-contra-pessoas-idosas-no-1o-trimestre-de-2023> Acesso em: 14 out. 2023

maiores e parentes próximos. O que se verifica em alguns casos é uma total indiferença e sentimento de livrar-se de uma responsabilidade vista por muitos como um fardo.

Durante a pandemia não foi diferente, o numero de registros de violações contra os idosos eram crescentes o que consequentemente, fez aumentar o numero de demandas junto ao Ministério Público.

4 ESTUDO DA FUNÇÃO INTRÍSECA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NO CUMPRIMENTO DA TUTELA DO IDOSO: UMA ANÁLISE DE DEMANDAS OCORRIDAS DURANTE A PANDEMIA DE 2020

O Ministério Público se destacou como uma peça fundamental durante a pandemia. Agindo de forma célere, assumiu um papel de liderança frente a tantos desafios e adotou medidas de extrema importância no meio de uma crise sanitária que devastou nosso país, trazendo consequências gravíssimas para a população idosa. Este órgão atuou efetivamente para suprir as demandas impostas pela situação, assumiu um papel de liderança e fez escolhas no campo das políticas públicas, em sua grande maioria emergenciais.

A COVID-19 chegou à América Latina em 25 de fevereiro de 2020, quando o Ministério da Saúde do Brasil confirmou o primeiro caso da doença, um homem brasileiro, de 61 anos, que viajou de 9 a 20 de fevereiro de 2020 para a Lombardia, norte da Itália, onde estaria ocorrendo um surto significativo⁵¹. Até o dia 26.03.2020, o Brasil já tinha 2.915 casos confirmados da COVID-19 e 77 óbitos, de acordo com os dados oficiais do Ministério da Saúde⁵². Enquanto isso, ocorria no Mundo, um assustador aumento no número de casos e mortes, onde se fazia cada vez mais necessário a intervenção por parte dos órgãos competentes.

Diante da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal elaboraram a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro. A Nota Técnica pontua “a necessidade de Atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação

⁵¹Brasil. Ministério da Saúde (MS). Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional. Brasília: MS; 2020. [acessado 2020 Mar 22]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>. Acesso em 04/11/2023

⁵²Brasil. Ministério da Saúde (MS). Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional. Brasília: MS; 2020. [acessado 2020 Mar 22]. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>» <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>. Acesso em 04/11/2023.

preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”⁵³

Segundo a Secretaria de comunicação do Ministério público, desde o início da orientação pelo distanciamento social, os membros do MPCE integrantes do Grupo Especial de Enfrentamento à Pandemia, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania (CAOCidadania) e de várias Promotorias de Justiça na capital e no interior lideraram ações integradas.

A secretaria informou ainda que, dentre as principais atuações do MPCE nesta seara, mereceram destaque a articulação constante com os órgãos de defesa da pessoa idosa (entidades do terceiro setor, órgãos públicos, conselhos de direitos, ILPIs); a disponibilização, em parceria com o Conselho Estadual de Defesa do idoso (CEDI) de formulários virtuais para preenchimento pelas ILPIs; a compilação das respostas em ferramentas de Business Intelligence (BI); o envio de material de apoio para os promotores de justiça; a criação de checklist para inspeção virtual das instituições; e a articulação para a doação de máscaras tipo face shield⁵⁴.

Em uma notícia publicada em 11 de Agosto de 2020, no site do MPCE, a então presidente do Conselho Estadual de Defesa do Idoso(CEDI), Vyna Leite, relata que a situação da população idosa mudou consideravelmente desde que se iniciaram as medidas de isolamento e contingenciamento da população por conta da pandemia do novo Coronavírus, por ser uma população com maior probabilidade de ter comorbidades e ser mais vulnerável ao adoecimento, a transmissão da Covid-19 se torna uma ameaça maior.

Para os idosos institucionalizados isso se tornou uma preocupação ainda maior para o CEDI. “Foi preciso pensar novas estratégias para fazer essa fiscalização, junto com o Ministério Público e nesse período, com uso de tecnologias

⁵³ Nota Técnica. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Fevereiro/SEI_CNMP - 0329748 - Nota T%C3%A9cnica - Administrativo.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Fevereiro/SEI_CNMP_-_0329748_-_Nota_T%C3%A9cnica_-_Administrativo.pdf). Acesso em: 04/11/2023.

⁵⁴<https://www.mpce.mp.br/2020/08/articulacao-do-mpce-em-rede-muda-realidade-de-idosos-nas-ilpis/>. Acesso em 04/11/2023.

e ferramentas de internet. As atenções ficaram redobradas para acompanhar possíveis casos de violação de direitos e violência. O MPCE tem sido mais que um grande parceiro nessas ações, os promotores de justiça de todas as comarcas têm sido essenciais na proteção a população idosa. Infelizmente a pandemia não tem data para acabar e enquanto ela persistir precisaremos continuar unindo esforços para proteger e cuidar de nossa população idosa” ressaltou Vyna Leite⁵⁵.

Dessa forma o Ministério público do estado do Ceará, em paralelo com as autoridades sanitárias, foi um dos órgãos que mais trabalhou a favor das garantias de direitos ao longo da pandemia de covid19 e com relação à articulação com os órgãos que atuam na defesa da pessoa idosa, para proteção dos idosos institucionalizados o trabalho do MPCE juntamente com a Frente Nacional de Fortalecimento das ILPIs⁵⁶ (FN-ILPI), resultou na melhoria da qualidade de vida dos idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

4.1 demandas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará no resguardo aos idosos: uma análise numérica

O papel do Ministério Público do estado do Ceará já foi bastante enfatizado nesse trabalho, porém cabe ainda ressaltar a sua atuação vinculado a outros órgãos na proteção e prevenção de atos de violência contra a pessoa idosa, que representa a maior demanda enfrentada pelas promotorias de justiça que atuam nos casos de idosos em situação de risco ou vulnerabilidade, ou seja, um idoso que teve um direito humano violado, seja por negligência, violência física ou patrimonial e que precisa da intervenção do MP para ter aquele direito assegurado.

O MP pode atuar de forma extrajudicial, fazendo requisições aos órgãos públicos, audiências, termos de ajustamento de conduta, recomendações; ou ingressando com ações judiciais. Além disso, as Promotorias também podem

⁵⁵(disponível em: <https://www.mpce.mp.br/2020/08/articulacao-do-mpce-em-rede-muda-realidade-de-idosos-nas-ilpis/>) Acesso em 04/11/2023.

⁵⁶ A Frente Nacional de Fortalecimento à ILPI é composta por voluntários de diversas áreas do conhecimento das cinco regiões do Brasil. A FN-ILPI se destina a estimular ações de apoio às ILPIs, bem como empreender e propor ao poder público e à sociedade civil o aperfeiçoamento das políticas públicas de cuidados de longa duração à pessoa idosa. Fonte: <https://www.mpce.mp.br/2021/04/mpce-discute-solucoes-para-retomada-de-visitas-a-idosos-institucionalizados/>

requisitar atuação de outros órgãos quando necessário e instar a rede de proteção do sistema de direitos e garantias, no caso concreto, para adoção das providências administrativas que lhes caibam a fim de solucionar o estado de vulnerabilidade familiar ou social verificado⁵⁷.

As dificuldades enfrentadas cotidianamente por pessoas idosas ficaram claras com o advento da pandemia de Covid-19. Em meio a tantas recomendações das autoridades sanitárias para cumprir, as pessoas idosas vivenciaram um período delicado onde medidas de higienização e distanciamento social, tornaram-se desafios para esta população, pois a maioria dessas pessoas não usufruía de condições socioeconômicas, impossibilitando estas de manter o requerido distanciamento, pois muitos destes residiam em moradias com um só cômodo e sem água potável.

Desde o início da pandemia, os idosos foram os mais afetados e apresentaram formas mais severas da Covid-19, bem como elevadas taxas de mortalidade. Embora tenham feito parte do grupo prioritário para a vacinação, nem todos puderam ser vacinados. A demora na compra das vacinas foi o fator responsável pelas elevadas taxas de mortalidade.

Diante destas circunstâncias, muitas situações de violências, às quais os idosos já eram submetidos, acirraram-se e outras tantas passaram a ser vivenciadas devido às dificuldades da realidade imposta por tempos difíceis de pandemia e crise econômica.

Além disso, nos primeiros cinco meses de 2020, a Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência (Sepid), em Fortaleza, registrou 330 casos de violência contra idosos. Se comparado ao mesmo período de 2019, o número era de 249 casos, conforme dados do Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ-MP). Já em relação aos dados referentes aos procedimentos extrajudiciais instaurados no âmbito da Sepid, ao longo de 2018, foram registrados 737 procedimentos e, em todo o ano de 2019, 1.080 procedimentos, conforme levantamento da Secretaria Executiva⁵⁸. O aumento

⁵⁷ Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/tag/idoso/> Acesso :04/11/2023

⁵⁸ fonte: <http://www.mpce.mp.br/tag/idoso/#:~:text=O%20MPCE%20atua%20nos%20casos,para%20ter%20aquele%20direito%20assegurado>. Acesso em 03/11/2023

de casos de violência contra o idoso decorreu da permanência doméstica (#ficaemcas).

A então Secretária-executiva da Sepid, em Fortaleza, Promotora de Justiça Dra. Edna da Matta, explicou que o Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência (Nupid) atua no combate à violência na tutela individual e coletiva. Na área individual, são recebidas denúncias, inclusive anônimas, dos mais diversos órgãos e também diretamente das partes, sendo todas as denúncias apuradas, com adoção das providências legais. Já na área coletiva, é feito o acompanhamento da correta execução dos programas e projetos sociais voltados a idosos e a fiscalização de entidades como as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), “Como fruto de sua atuação, a tutela coletiva já fomentou a criação da Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, melhorias na prioridade do transporte público para o idoso e ação contra o Município para implantação de ILPIs”, exemplifica a Dra. Edna da Matta, promotora com atuação na Capital.

O Disque 100 é um importante serviço de registro de denúncias de violações de direitos humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos que funciona como um canal de comunicação entre a sociedade e o Ministério dos Direitos Humanos (MMFDH), atuando via telefone de forma gratuita, WhatsApp, Telegram, aplicativo Direitos Humanos Brasil e por e-mail, aplicativos e instrumentos de acesso que funcionavam diariamente, inclusive finais de semana e feriados, recebendo denúncias anônimas e garantindo o sigilo do denunciante.

Por meio desse serviço, o MMFDH recebe, analisa e encaminha aos órgãos de proteção e responsabilização as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população em situação de rua, entre outros. É gerado um protocolo onde o denunciante pode acompanhar o andamento. As denúncias são encaminhadas em até no máximo 24h, e aquelas que sob critérios do serviço forem consideradas urgentes, são transmitidas imediatamente. Todas as notificações são feitas junto aos órgãos de defesa e responsabilização de competência na apuração dos fatos relatados pelo usuário, como as Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente ou Delegacias de Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária

Federal, Polícia Federal e os órgãos de saúde. Alguns municípios também possuem um sistema de denúncia próprio além do Disque 100.⁵⁹

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define as situações de violência contra pessoas mais velhas como ações que prejudicam a integridade física e emocional delas, impedindo ou anulando seu papel social.

Dentre os tipos de violência contra a pessoa idosa, as que apresentam maiores números de denúncia são⁶⁰:

Quadro 2 – Principais denúncias de violência contra idosos

Negligência	Quando os responsáveis pela pessoa idosa deixam de oferecer cuidados básicos, como higiene, saúde, medicamentos, alimentação, água, proteção contra frio ou calor.
Abandono	Quando há ausência ou omissão dos familiares ou responsáveis governamentais ou institucionais, sem prestação de socorro a pessoa idosa que precisa de proteção.
Física	Quando é empregada força para maltratar e ferir, provocando dor, incapacidade e até morte. E no caso de violência sexual, os atos como excitação, relação sexual ou práticas eróticas ocorrem por aliciamento, violência física ou ameaças.
Psicológica	Quando prejudicam a autoestima ou o bem-estar da pessoa idosa, com ofensas, xingamentos, torturas, sustos, constrangimento, destruição de propriedade, cerceamento do direito de ir e vir ou do acesso a amigos e familiares
Financeira ou material	Exploração imprópria ou ilegal ou o uso não consentido dos recursos financeiros e patrimoniais da pessoa idosa. Há casos, ainda, da pessoa idosa ser impedida de gerir os próprios recursos financeiros, mesmo em condições de fazê-lo. Danos e desleixo com bens materiais delas.

Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2020)

Dados colhidos no painel de dados da ouvidoria nacional de Direitos Humanos mostram o número de violações e denúncias registradas durante o

⁵⁹ TAVEIRA, L. M.; OLIVEIRA, M. L. C. Perfil da violência contra a pessoa idosa registrada no Disque 100 de 2011 a 2015, Brasil. *Geriatrics, Gerontology and Aging*, v. 14, n. 2, p. 120- 127, abr., 2020. Doi: 10.5327/Z2447-212320202000081. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/ggaging.com/pdf/v14n2a08.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

⁶⁰ Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-06/disque-100-tem-47-mil-denuncias-de-violencia-contras-pessoas-idosas>. Acesso em:05 nov. 2023

primeiro e segundo semestre de 2020⁶¹. Importante salientar que, muitas vezes, em uma mesma denúncia, ocorre mais de um tipo de violência.

A seguir, apresentam-se os dados colhidos no âmbito do estado do Ceará sobre violência contra a pessoa idosa, a partir de dados divulgados pelo Disque 100.

Tabela 1 - Violência Contra Pessoa Idosa - Ceará -Primeiro Semestre 2020:

Mês	Protocolos de Denúncias	Denúncias	Violações
Janeiro	1.538	258	1500
Fevereiro		258	1573
Março		323	1808
Abril		265	1476
Maiο		362	2224
Junho		322	2144
Total Geral		1788	10725

Fonte: Disque 100 (2020)

Tabela 2 -Violência Contra Pessoa Idosa - Ceará -Segundo Semestre 2020:

Mês	Protocolos de Denúncias	Denúncias	Violações
Julho	1.352	232	232
Agosto		253	253
Setembro		258	858
Outubro		231	852
Novembro		211	755
Dezembro		324	1180
Total Geral		1509	4130

Fonte: Disque 100 (2020)

Percebe-se que há uma diminuição do número de denúncias de violência contra pessoas idosas no segundo semestre de 2020. Essa redução pode ter vários fatores, como a diminuição do isolamento com a redução dos casos de óbito por Covid-19. Pode-se também atribuir a diminuição em virtude da adaptação do isolamento familiar.

No que se refere aos tipos de violência, no primeiro semestre de 2020, a violência psicológica (39,53%) foi a mais recorrente, seguida da violência física (33,70%), depois a honra (6,5%), violações contra a liberdade (4,8%), agressões

⁶¹ Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em:05 nov.2023

que violam a liberdade Civil e política (1,18%) e as violações gerais (10,68%) foram referentes às violações que não puderam ser classificadas nos tipos citados, por desconhecimento do denunciante em relação ao tipo de violência praticada, como se observam das tabelas 3 e 4, a seguir:

Tabela 3 - Número de denúncias segundo o tipo de violência contra os idosos registrado pelo Disque 100 no primeiro semestre de 2020:

Tipo de violência	Psicológica	Física	Contra Honra	Contra a Liberdade	Liberdade Civil e política	Violações gerais	Total
Número de Denúncias	4.241	3.615	698	518	127	1446	10725
Percentual (%)	39,54%	33,70%	6,5%	4,8%	1,18%	10,68%	100

Fonte: Elaborado pela autora

Tabela 4 - Número de denúncias segundo o tipo de violência contra os idosos registrado pelo Disque 100 no segundo semestre de 2020:

Tipo de violência	Psicológica	Física	Contra Honra	Contra a Liberdade	Liberdade Civil e política	Violações gerais	Total
Número de Denúncias	1753	1735	292	155	86	105	4130
Percentual (%)	42,45%	42%	7,07%	3,7%	2,8%	2,54%	100

Fonte: Elaborado pela autora.

Em relação ao local da ocorrência do ato violento, os locais com maiores percentuais de violência contra o idoso foram na casa onde reside a vítima e o suspeito, seguido pela casa onde reside a vítima. Seguindo-se à análise dos dados oficiais, o recorte quanto ao cenário de violação tem-se, no primeiro e segundo semestres, respectivamente:

Tabela 5 - Cenário onde ocorreu a violação registrado pelo Disque 100 no primeiro semestre de 2020;

CENÁRIO DA VIOLAÇÃO	DENÚNCIAS	VIOLAÇÕES
AMBIENTE DE LAZER	1	1
AMBIENTE VIRTUAL (INTERNET/REDE SOCIAL/APLICATIVOS)	1	1
BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE	4	8
CASA DE FAMILIAR	4	16
CASA DE TERCEIRO	2	2
CASA DO SUSPEITO	34	168
CASA NOTURNA	1	6
CASA ONDE RESIDE A VÍTIMA E O SUSPEITO	1.080	7.048
CASA VÍTIMA	570	3.073
ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	11	40

INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA - ILPI DE IDOSOS - ILPI	4	13
LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA	8	20
LOCAL DE TRABALHO DO AGRESSOR	4	25
LOJA	3	7
N/D	19	105
ÓRGÃO PÚBLICO	4	37
VIA PÚBLICA	25	89
OUTROS	11	38
SERVIÇO DE ABRIGAMENTO	2	28
Total	1.788	10.725

Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>

Tabela 6 - Cenário onde ocorreu a violação contra os idosos registrado pelo Disque 100 no segundo semestre de 2020:

CENÁRIO DA VIOLAÇÃO	DENÚNCIAS	VIOLAÇÕES
VIA PÚBLICA	8	19
UNIDADE PRISIONAL	1	1
OUTROS	9	17
ÓRGÃOS PÚBLICOS	4	7
LOCAL DE TRABALHO DO AGRESSOR	2	4
LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA	5	14
INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSO – ILPI	9	22
ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	14	23
CASA ONDE RESIDE A VÍTIMA E O SUSPEITO	948	2.836
CASA DO SUSPEITO	29	63
CASA DE TERCEIRO	5	11
CASA DE FAMILIARES	8	21
CASA DA VÍTIMA	460	1.083
BAR, RESTAURANTE, LANCHONETE	1	1
AMBIENTE VIRTUAL (NO ÂMBITO DA INTERNET)	4	6
AMBIENTE DE LAZER	2	2
Total	1.509	4.130

Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>

Nas tabelas 7 e 8, a seguir, apresentam-se os números de denúncias, fazendo-se um recorte referente ao sexo e idade registrados pelo Disque 100 no primeiro semestre de 2020:

Tabela 7 - Número de denúncias, referentes ao sexo e idade registrados pelo Disque 100 no primeiro semestre de 2020

IDADE	DENÚNCIAS	FEM.	MASC.
60 A 64	225	148	77
65 A 69	189	144	45
70 A 74	295	208	87
75 A 79	266	205	61
80+	652	449	209
TOTAL	1627	1154	479

Tabela 8 - Número de denúncias, referentes ao sexo e idade registrados pelo Disque 100 no segundo semestre de 2020:

IDADE	DENUNCIAS	FEM.	MASC.
60 A 64	181	134	47
65 A 69	181	123	57
70 A 74	249	171	77
75 A 79	217	160	57
80 a 84	306	221	85
85 a 89	126	92	34
90+	133	97	36
TOTAL	1393	998	395

Observa-se que o número de denúncias de violações contra vítimas do sexo feminino e idosas foram maiores que o número de denúncias com vítimas idosas e do sexo masculino. Isso se dá ao fato de que a maioria são viúvas/divorciadas, aposentadas que moram com os filhos. A família é prioridade para as idosas e para preservá-la, elas escondem as agressões sofridas. importante a criação de políticas públicas que as protejam, uma vez que essas mulheres estão em dois grupos de vulnerabilidade social: mulher e idoso.

A faixa etária com maior número de denúncias durante o ano de 2020 foi de 80 a 84 anos (964 casos, 32%), seguida daquelas entre 70 e 74 anos, (543 casos no ano, 18%) o que equivale a metade do total de denúncias.

Na tabela 9, a seguir, apresenta-se a relação do suspeito com a vítima. Observou-se que os maiores agressores foram os filhos (65% do total) seguidos de outros familiares (15%) e de pessoas conhecidas (13% dos registros), grupo no qual estão incluídos amigos, cuidadores e vizinhos.

Tabela 9 - Vínculo entre a vítima e agressor

RELAÇÃO SUSPEITO X VITIMA	PERCENTUAL
FILHO	65%
OUTROS FAMILIARES	15%
CONHECIDOS	13%
N/D*	7%

Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>

*Não declarado nas denúncias

Esse fato pode ser explicado pelo motivo dos idosos com limitações de sua independência demandarem maior interação com seus cuidadores para a execução das atividades da vida diária, sendo a casa o principal ambiente de cuidado e alguém da família o principal cuidador.

Diante dos números apresentados pode-se constatar que o cenário de violações contra a pessoa idosa durante a pandemia intensificou o número de ações e fez surgir novas visões e estatísticas sobre esse número que só cresce em nosso país. A vulnerabilidade social dessas pessoas fez agravar-se um quadro que todos já sabiam, mas que era ignorado por uma grande parte da sociedade. As ILPIs também ganharam um papel de destaque durante a pandemia, pois por apresentarem uma das categorias de alto risco de contaminação da doença, os idosos passaram a ganhar visibilidade e um olhar mais social deste do poder público.

4.2 Como ficaram os idosos institucionalizados durante o período pandêmico?

Quando falamos em instituições de longa permanência, a maioria das pessoas imaginam um lugar onde idosos são maltratados e deixados a própria sorte até sua morte, isto se deve ao fato de que, no passado, os lares eram chamados de asilos (expressão que remonta ao século XIX/XX) e vistos como locais onde se acolhiam os pobres, órfãos, mendigos, prostitutas, velhos, isto é, pessoas que não tinham famílias ou eram por elas rejeitadas por algum motivo. Eram considerados como depósito de indivíduos indesejáveis à sociedade da época e, por este motivo, o termo “asilos” sempre teve uma conotação negativa⁶²

Durante o período da pandemia de Covid 19, o Ministério Público intensificou o seu trabalho a fim de garantir a proteção dos idosos institucionalizados, as Promotorias de Justiça fiscalizaram, todas as entidades que acolhem idosos, tanto nas instituições públicas quanto nas privadas.

De acordo com os dados apresentados no sítio⁶³ eletrônico do Ministério Público do estado do Ceará, pela 1ª Promotoria de defesa do idoso e da pessoa com

⁶² SOUSA, M. A. M. (2014). Serviços básicos prestados a Idosos em Residencial: um contributo para maximização dos recursos (Tese de Mestrado). Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra.

⁶³<https://www.mpce.mp.br/institucional/centros-de-apoio-operacionais/caocidadania/projetos-caocidadania/ilpis/>. Acesso em 06/11/2023.

deficiência, existem, 60 instituições de longa permanência para idosos no Ceará, sendo 20 em Fortaleza-Ce, distribuídos da seguinte maneira: 224 (duzentos e vinte e quatro) homens, 486 (quatrocentos e oitenta e seis) mulheres, totalizando 710 (setecentos e dez) pessoas idosas institucionalizadas.

Ainda segundo referidos dados, das 24 (vinte e quatro) instituições 4 (quatro) estavam em processo de interdição, e 6 (seis) estavam em conformidade com todas as documentações para o devido funcionamento, a saber: Alvará de funcionamento, Licença sanitária, certificado de conformidade e Inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa CMDPI⁶⁴.

Dentre estas instituições, destacamos a ILPI Lar torres de melo, que apresentou, no ano de 2020, a maior capacidade de acolhimento de pessoas idosas, ou seja, capacidade para 200 idosos e apesar de estar com todas as licenças e alvarás regularizadas (conforme relatório apresentado pela 1ª promotoria de Justiça de defesa do idoso e da pessoa com deficiência)⁶⁵, apresentou maior número de óbitos em 2020 conforme se verifica a seguir:

Tabela 10 – Dados da Promotoria de Fortaleza-CE

15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza								
Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara								
Instituições de Longa Permanência para Idosos de Fortaleza								
ILPI	Número de residentes	Capacidade máxima do equipamento	Número total de casos de COVID-19 confirmados desde o início da pandemia	Número atual de casos de idosos suspeitos de Covid-19 na ILPI	Número atual de idosos confirmados com Covid-19 na instituição	Número de óbitos de pessoas idosas na ILPI em decorrência	Número de casos entre os funcionários	Número total de funcionários na instituição
Lar Torres de Melo	173	200	124	0	0	12	54	132

Fonte: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/01/Dados-de-Covid-19-nas-ILPIs-de-Fortaleza.pdf>

Em relatório elaborado e apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência de Fortaleza, referente aos anos de

⁶⁴ Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza (CMDPI), órgão colegiado de composição paritária, caráter consultivo, deliberativo, representativo e fiscalizador da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município de Fortaleza.

⁶⁵ <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/12/ILPIs-de-Fortaleza.pdf>. Acesso em 06/11/2023

2020 e 2021 podemos destacar mais detalhadamente o trabalho desenvolvido pelo MPCE através desta promotoria.

A 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência, ante o contexto pandêmico procurou orientar as ILPIs para superarem suas irregularidades através da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs)⁶⁶, trabalho que contou com o suporte dos demais órgãos de fiscalização, entre os quais: Corpo de Bombeiros Militar (CBMCE), Célula de Vigilância Sanitária (CEVISA), Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) concedendo prazos para regularização das residências, a fim de se evitar a propositura de ações judiciais, recurso somente utilizado quando esgotado as possibilidades de solução administrativa das pendências⁶⁷.

Além dos termos de conduta, também foram expedidos 28 (vinte e oito) Recomendações, foram propostas 06 (seis) Ações Cíveis Públicas, e realizados diversos webinários e lives que levaram informações de qualidade para toda a sociedade, bem como, a participação em audiências públicas na Câmara dos Deputados e na Câmara de Vereadores de Fortaleza, onde se discutiu políticas públicas para o fortalecimento das ILPIs⁶⁸.

Importante destacar que a cidade de Fortaleza conta apenas com 1 (uma) ILPI Pública, qual seja, a Unidade de Abrigo Estadual Olavo Bilac, que tem como capacidade máxima 75 vagas, e que sempre apresenta capacidade máxima atendida.

Do que se observa, é que diante da ausência do Município de Fortaleza na formulação de políticas públicas e prioridades destinadas a implantação instituições de longa permanência para idosos, houve o aumento da oferta de ILPIs

⁶⁶ O termo de ajustamento de conduta é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial. Consulte os TACs firmados pelo MPF.

⁶⁷ RELATÓRIO DA ATUAÇÃO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – TUTELA COLETIVA DA PESSOA IDOSA (15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 2020 – 2021) p.19

⁶⁸ RELATÓRIO DA ATUAÇÃO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – TUTELA COLETIVA DA PESSOA IDOSA (15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 2020 – 2021) p.39

pela iniciativa privada, a qual em significativa medida não presta serviços adequados aos idosos, dentre as quais está a ILPI Espaço de Bem Estar Socorro Oliveira, que teve inclusive a prisão de sua gestora decretada pela Justiça em razão de notícias de cometimento de maus tratos que resultaram na morte de, pelo menos, duas idosas, fatos em fase de investigação policial⁶⁹.

Portanto, a atual situação das ILPIS em Fortaleza, o que se enfatiza é a importância da construção de mais instituições de Longa permanência por parte do município de Fortaleza, para que fatos como o citado acima não venham a se repetir. Vale a pena aqui, expor notícias dessa gravidade para que não se deixe esquecer as cenas aterrorizantes que encabeçaram as páginas dos jornais de grande circulação e que chocaram o Brasil:

Figuras 3 e 4 – Matéria G1/G1-CE

Fonte: G1

Dona de abrigo presa por maus-tratos chegou a fechar ferimento na testa de idosa com agulha e linha de costura, em Fortaleza

Benedita Oliveira de Sousa, de 64 anos, proprietária do Espaço de Bem Estar Socorro Oliveira, é investigada por crimes como homicídio, tortura, negligência e maus-tratos.

Por g1 CE

26/11/2021 18h56 · Atualizado há um ano

⁶⁹ RELATÓRIO DA ATUAÇÃO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – TUTELA COLETIVA DA PESSOA IDOSA (15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 2020 – 2021) p.41

Duas mortes



Abrigo de idosos é interditado após denúncias de maus-tratos

Figura 5 – Matéria Jornal OPOVO



Fonte: OPOVO (2020)

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Comarca de Fortaleza (CE), com atuação na Tutela Coletiva da Pessoa Idosa, instaurou no ano de 2020 e 2021, procedimentos extrajudiciais com o objetivo de fiscalizar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza (FMDPI) e o Fundo Estadual do Idoso do Ceará (FEICE).

A atuação do Ministério Público se justificou pelo fato de que no então atual período da pandemia da Covid-19, não existia nenhuma razoabilidade ou justificativa em admitir-se repasses a projetos que não acarretassem efetivas

políticas públicas às pessoas idosas, bem como, não atendessem a todos os requisitos legais⁷⁰.

Sendo assim, não se pode deixar de apresentar aqui alguns Títulos e Links de algumas Notícias da Atuação da Promotoria de Justiça Publicados na Página do Ministério Público do Estado do Ceará (2020-2021)⁷¹, organizado no quadro a seguir:

Quadro 3 – Apanha de matérias jornalísticas que envolvem instituições de permanência em 2020

1	MPCE faz recomendação para preservar a vida de idosos que vivem em instituições de acolhimento (Notícia 25.03.2020) Link: http://www.mpce.mp.br/2020/03/25/mpce-faz-recomendacao-para-preservar-a-vida-deidosos-que-vivem-em-instituicoes-de-acolhimento/
2	MPCE requisita que Município de Fortaleza inspecione instituições para idosos (Notícia 18.05.2020) Link: http://www.mpce.mp.br/2020/05/18/mpce-requisita-que-municipio-de-fortalezainspecione-instituicoes-para-idosos/
3	MPCE cobra do Estado testes da Covid-19 em idosos e funcionários de abrigos de Fortaleza (Notícia 22.05.2020) Link: http://www.mpce.mp.br/2020/05/22/mpce-cobra-do-estado-testes-da-covid-19-em-idosose-funcionarios-de-abrigos-de-fortaleza/
4	MPCE requisita à Secretaria de Saúde de Fortaleza inspeção no Lar Torres de Melo (Notícia 26.05.2020) Link: http://www.mpce.mp.br/2020/05/26/mpce-requisita-a-secretaria-de-saude-de-fortalezainspecao-no-lar-torres-de-melo/
5	MPCE realiza primeira inspeção virtual em abrigos para idosos em Fortaleza (Notícia 12.06.2020) Link: http://www.mpce.mp.br/2020/06/12/mpce-realiza-primeira-inspecao-virtual-em-abrigospara-idosos-em-fortaleza/
6	MPCE ajuíza ação contra Estado, Agência Reguladora do CE e Detran para garantir acesso virtual a bilhetes gratuitos no transporte intermunicipal a idosos e pessoas com deficiência (Notícia 21.12.2020) Link: http://www.mpce.mp.br/2020/12/21/mpce-ajuiza-acao-contra-estado-agencia-reguladorado-ce-e-detran-para-garantir-acesso-virtual-a-bilhetes-gratuitos-no-transporte-intermunicipal-aidosos-e-pessoas-com-deficiencia/
7	Nota Pública de Alerta à sociedade brasileira sobre a alteração do CID11 – “Velhice Não é Doença” (Notícia 18.06.2021) 85 86 Link: http://www.mpce.mp.br/2021/06/18/nota-publica-de-alerta-a-sociedade-brasileira-sobre-aalteracao-do-cid11-velhice-nao-e-doenca/

Fonte: autora (2023)

⁷⁰ RELATÓRIO DA ATUAÇÃO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – TUTELA COLETIVA DA PESSOA IDOSA (15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 2020 – 2021) p.67

⁷¹ RELATÓRIO DA ATUAÇÃO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – TUTELA COLETIVA DA PESSOA IDOSA (15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - 2020 – 2021) pp.79 a 85.

4.2.1 Panorama geral das consequências trazidas pela pandemia à população idosa

A pandemia de covid-19 trouxe várias mudanças em nosso cotidiano alterando a maneira como a sociedade se organiza e convive. E isso trouxe uma série de consequências, dentre elas a ameaça ao nosso bem-estar psicológico.

O Corona Vírus trouxe mudanças no modo de vida da sociedade, ninguém estava preparado para uma pandemia, a saúde mental foi seriamente afetada pelo medo da contaminação e da morte. O isolamento social e a solidão foram consequências prejudiciais do distanciamento físico, principalmente para a população idosa.

A medida preventiva de ficar em casa e perdurar o distanciamento social necessário para o enfrentamento da pandemia COVID-19 pode refletir em diferentes aspectos nos idosos, como dificuldades no relacionamento social e instabilidade emocional, podendo impactar na saúde no pós-pandemia. Acredita-se que a saúde mental seja o escopo com maior demanda de cuidado após a pandemia. Entretanto, tratando-se especificamente do idoso, é previsto impacto sobre a funcionalidade dos idosos em isolamento social, demandando atenção especial para compensar as perdas deste período⁷².

As consequências psicológicas de uma pandemia têm uma influência maior que o próprio número de mortos. Em seu estudo, os problemas psicológicos mais relevantes relacionados aos idosos foram: ansiedade, depressão, sentimento de solidão, alterações de sono e o declínio cognitivo. Enfatiza ainda que como fatores percussores se encontram os sentimentos negativos, provenientes desse momento pandêmico, bem como a angústia na perda de familiares ou medo de risco a própria vida, desencadeando sofrimento emocional⁷³.

Outro fator que influenciou na qualidade de vida do idoso foi o alto índice de demissões dos grupos mais vulneráveis e ao mesmo tempo, milhões de trabalhadores com 65 anos ou mais de idade que não conseguiram trabalhar em

⁷² Unicoovsky MAR, Moreschi C, Jacobi CS, Aires M, Tanaka AKSR, Camargo MEB. Saúde do Idoso no PósPandemia: Estratégias de Enfrentamento. In: Santana RF (Org.). Enfermagem gerontológica no cuidado do idoso em tempos da COVID 19. Brasília, DF: Editora ABen; 2021. 171 p. (Serie Enfermagem e Pandemias, 5). <https://doi.org/10.51234/aben.21.e05.c23>. pag. 160

⁷³ Moreira EMF, Sousa MNA. de. Olhares sobre o impacto do isolamento social à saúde mental do idoso. Centro Universitário de Patos. Journal of Medicine and Health Promotion. 2021; 6:234-244. ISSN: 2448-1394.pag

casa, pois a grande maioria dessas pessoas não dispunham de habilidades tecnológicas para desenvolverem seu trabalho de forma remota. Se para profissionais acostumados com as novas tecnologias já foi difícil a adaptação forçada ao home office, imagina para quem não tem familiaridade com o mundo da internet. Diante desta dificuldade, muitos profissionais com 65 anos ou mais foram demitidos nos primeiros dias pós-pandemia.

Além das dificuldades acima citadas, a pandemia também veio a aflorar um preconceito que há muito já existia, mas de forma velada: o etarismo que devido ao aumento do uso das redes sociais durante a pandemia, levou muitos a discriminarem pessoas mais velhas. O etarismo pode ser caracterizado como uma das formas de violência psicológica contra a pessoa idosa, haja vista que o aumento da violência, de uma forma geral aumentou no período pandêmico e continua crescendo como uma prática que se consolidou durante um período de dificuldade enfrentado por todas as classes sociais.

As principais repercussões do isolamento social em pessoas idosas durante a pandemia da COVID-19 foram relacionadas ao comprometimento psicológico, se destacando a solidão, a ansiedade e a depressão. Entretanto, se fazia muito importante naquele momento, Vale ressaltar também que, devido às condições impostas pela pandemia, muitos idosos deixaram de comparecer aos serviços de saúde, o que comprometeu sobremaneira aqueles que apresentavam condições crônicas⁷⁴.

Os idosos podem perceber o momento pós-pandemia de diferentes formas, principalmente, por esse ser um período de grandes mudanças, limitações, adaptações e preocupações. O modo como o idoso percebe sua vida, diante do seu contexto, pode interferir na sua saúde. Com isso, após a pandemia, cabe ao idoso procurar alternativas que o satisfaça para seguir seu processo de envelhecimento da maneira mais saudável possível. Para manter a saúde, o idoso depende de um conjunto de fatores, e deve procurar meios para se sentir bem, mediante a busca por alimentação saudável, prática de exercícios físicos, estimulação mental, acompanhamento psicológico e participação em grupos sociais. As estratégias

⁷⁴ Sasak Raina, Aguiar ACS, Martins LA. Repercussões do isolamento social em pessoas idosas durante a pandemia da COVID-19. Pag.08

descritas para o período de isolamento social podem ser mantidas no período pós-pandemia, a fim de potencializar a saúde do idoso⁷⁵.

⁷⁵ Unicovsky MAR, Moreschi C, Jacobi CS, Aires M, Tanaka AKSR, Camargo MEB. Saúde do Idoso no PósPandemia: Estratégias de Enfrentamento. In: Santana RF (Org.). Enfermagem gerontológica no cuidado do idoso em tempos da COVID 19. Brasília, DF: Editora ABen; 2021. 171 p. (Serie Enfermagem e Pandemias, 5). <https://doi.org/10.51234/aben.21.e05.c23> pag.162

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cenas, os noticiários e as percas que quase todos nós vivenciamos nos anos obscuros de pandemia sempre se farão presentes em algum momento do nosso cotidiano, por mais que queiramos esquecer ou ao menos evitar a lembrança, sempre estará presente em nós a sensação de impotência e o medo de que uma nova crise se instale no mundo.

A população idosa foi a mais afetada por conta da doença, milhares de idosos perderam a vida, esperando por uma vacina que proporcionaria um pouco de segurança, outros enfrentaram situações de negligência e todos os tipos de violência. Infelizmente em nosso país perdemos muitas pessoas queridas por conta do negacionismo e do descaso encabeçado pelo então, na época, presidente da república. Hoje todos nós temos a certeza de que não foi uma gripezinha e que nossos idosos não foram “frouxos”, ao contrário, foram heróis que lutaram pela vida até o último suspiro, em uma sociedade desigual e desumana regida por um governante que dizia nada ter há ver com o caso, pois não era coveiro.

Diante deste cenário o Ministério Público trabalhou frente a uma situação até então desconhecida, mas sem medir esforços em prol do bem-estar dos grupos mais vulneráveis, dentre estes o das pessoas idosas. O ano de 2020 marcou um período de grandes desafios para o Ministério Público e para toda a sociedade, além disso, representou também um momento de mudanças, conquistas e reafirmação da relevância de sua atuação ao assegurar à população o acesso aos serviços essenciais, quando o principal chefe de estado do nosso país se esquivava de suas responsabilidades.

A atuação conjunta do Ministério Público com outras instituições, destacou o aspecto colaborativo em torno das ações para a resolução dos conflitos sociais, assim evidencia-se o quanto é importante a cooperação entre agentes públicos e políticos, principalmente em um cenário caótico onde se priorizou a efetividade de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALCÂNTARA, A. D. O. Relatório da atuação - 1ª Promotoria de Justiça de defesa do idoso e da pessoa com deficiência Tutela Coletiva da pessoa idosa (15ª promotoria de justiça cível - 2020 – 2021). Caocidadania, Fortaleza, v. 01, n. 01, p. 5-116, dez./2021. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/centros-de-apoio-operacionais/caocidadania/material-de-apoio-caocidadania/>

ALCÂNTARA, A. D. O; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Da Política nacional do idoso ao estatuto do idoso: A difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. 1. ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 359-377. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9128>

ANDRADE, M; CASTANHEIRA, E. Cooperação e apoio técnico entre estado e municípios: a experiência do programa articuladores da atenção básica em São Paulo. Saúde e Sociedade, v. 20, n. 4, p. 980-990, 2011.

ARAÚJO, Kayque. **O contínuo desrespeito aos direitos dos idosos e a violação do Estatuto do Idoso**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-continuo-desrespeito-aos-direitos-dos-idosos-e-a-violacao-do-estatuto-do-idoso/516011069>. Acesso em: 02 nov. 2023.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. 8 argumentos a favor da prioridade de tramitação processual às pessoas idosas. **Disponível em:** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/8-argumentos-a-favor-da-prioridade-de-tramitacao-processual-as-pessoas-idosas-05082021>. **Acesso em: 03 nov. 2023.**

CAMARANO, A. A. Envelhecimento da População Brasileira: uma contribuição demográfica. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

CAMARANO, A. A. O Idoso no Mercado de Trabalho. Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 6. Ed. Bahia: Editora Podivm, 2011. 514 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FALEIROS, V. **Envelhecimento no Brasil do Século XXI: transições e desafios**. Argumentum, v. 6, n. 1, p. 6-21, 2014.

JATAHY, Carlos Roberto de C. **20 anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito**. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.).

KUNZLER, R; BULLA, L. **Idosos brasileiros: o contexto dos direitos sociais e das políticas sociais**. Argumentum, v. 6, n. 1, p. 153-159, 2014.

MAIO, Iadya Gama. **Pessoa idosa dependente: políticas públicas de cuidados intermediários ao idoso no Brasil e a atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2016.

MOREIRA E.M.F, SOUSA M.N.A. de. **Olhares sobre o impacto do isolamento social à saúde mental do idoso**. Centro Universitário de Patos. *Journal of Medicine and Health Promotion*. 2021; 6:234-244. ISSN: 2448-1394.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso. São Paulo: Saraiva, 2014. RODRIGUES, Eduardo dos Santos. Princípios Processuais Constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2016.

SASAK, Raina, Aguiar ACS, Martins LA. Repercussões do isolamento social em pessoas idosas durante a pandemia da COVID-19.

SILVESTRE, J., COSTA-NETO, M. Abordagem do Idoso nos Programas de Saúde da Família. Cad. Saúde Pub. Rio de Janeiro, 19(3): 839-847-mai-jun, 2003.

Temas atuais do Ministério Público: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

UNICOVSKY MAR, Moreschi C, Jacobi CS, Aires M, Tanaka AKSR, Camargo MEB. Saúde do Idoso no PósPandemia: Estratégias de Enfrentamento. In: Santana RF (Org.). Enfermagem gerontológica no cuidado do idoso em tempos da COVID 19. Brasília, DF: Editora ABen; 2021. 171 p.

VIEIRA, F. W. R. D. S. D. M. T. Os desafios do acesso à justiça aplicáveis ao idoso sob a ótica do dever de eficácia das políticas públicas. Revista humanidades e inovação, palmas - to, v. 9, n. 21, p. 133-141, dez./2005.